



Universidade do Minho
Escola de Direito

DIREITO NA LUSOFONIA

Direito e novas tecnologias

Abstracts

5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

NEUTRALIDADE DA REDE E GOVERNAÇÃO DA INTERNET

Prof. Doutor Alexandre Júlio Teixeira Santos
Escola de Engenharia da Universidade do Minho

Abstract

A Internet, designação derivada de “Interconnecting Networks” que é a “rede das redes” ou a “rede que interliga as redes”, é hoje em dia utilizada diariamente por milhares de milhões de utilizadores em todo o mundo. Portugal concluiu a sua ligação à Internet no início da década de 1990, num processo conduzido pela FCCN (Fundação para o Desenvolvimento dos Meios Nacionais de Cálculo Científico). A Universidade do Minho teve uma importante intervenção e responsabilidades diretas no estabelecimento da Internet em Portugal.

Desde o seu início, originalmente como um projeto da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada de Defesa (DARPA) dos EUA, a Internet estabeleceu-se tecnologicamente como uma rede de comutação de pacotes, sendo os pacotes as unidades lógicas de informação de todo o tráfego - qualquer que seja a aplicação ou serviço - que circula na rede. Tecnologicamente, nessa rede de comutação de pacotes que é a Internet, todos os pacotes seriam transmitidos sem qualquer diferenciação; todos os pacotes nasceriam “iguais” e teriam “igual” tratamento ao nível da rede, e é essa característica que determina a classificação da Internet como rede neutra, dando origem ao conceito de “neutralidade da rede”.

Nesta comunicação será realizada uma introdução à Internet, à sua tecnologia e aos diferentes serviços que a Internet disponibiliza, abordando-se depois a respetiva gestão e o seu funcionamento global. Serão analisadas as funções e os papéis dos diversos Fornecedores de Serviço Internet (ISP, Internet Service Providers) bem como as questões associadas à Governação e Neutralidade da Internet, dando especial relevo aos regulamentos Europeus, à legislação Portuguesa e ao papel das entidades reguladoras, como a ANACOM (Autoridade Nacional das Comunicações) em Portugal.

A Comissão Federal de Comunicações (FCC), dos EUA, decidiu suprimir a “neutralidade da rede”, enquanto que a Comissão Europeia consagra essa neutralidade. No que se refere à rede Internet, poderá todo o tráfego continuar a “ser tratado de forma igual” ou haverá contextos, serviços, justificações jurídicas, técnicas ou económicas que legitimem algum tratamento diferenciado?

PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Dra. Amanda Cunha e Mello Smith Martins
Advogada

Abstract

Há divergências fundamentais entre os posicionamentos europeu e estadunidense quanto à privacidade e à proteção de dados no ambiente on-line, resultando em debates constantes e em acordos específicos.

Em tal contexto, e diante das revelações feitas por Edward Snowden, o estudante Max Schrems deu início em 2013 a uma ação junto ao poder judiciário irlandês questionando o Safe Harbor agreement – acordo que, até então, regulava a forma como os dados eram transferidos entre Estados Unidos e União Europeia.

A decisão final tomada pelo TJUE condenou a forma como a privacidade e os dados de seus cidadãos estavam sendo protegidos, levando ao EU-U.S. Privacy Shield – novo acordo visando impor obrigações mais rígidas, maior monitoração e proteção dos dados, e cooperação com as autoridades europeias.

O aspecto ora ressaltado em tais acordos e suas respectivas negociações é a forma como refletem posicionamentos opostos frente à privacidade e à proteção de dados – conferindo ou negando-lhes a condição de direitos fundamentais, e, portanto, disponibilidade.

Algumas conclusões preliminares incluem: enquanto a legislação europeia apresenta caráter eminentemente abrangente, a norte-americana pode ser considerada setorial; tais divergências podem ser explicadas pela disparidade entre o pensamento de cada continente quanto ao direito e sociedade, especificamente direitos civis; a Europa de forma geral adota formas de governo social democráticas, com constante desenvolvimento de direitos fundamentais e papel ativo do governo, enquanto os Estados Unidos partem de um modelo libertário de governo, no qual direitos fundamentais derivam de uma Constituição relativamente estática, e no qual predomina o ideal de um Estado mínimo.

Tais conclusões servem ao objetivo principal da comunicação proposta: contrastar a abordagem europeia da privacidade e dos dados pessoais especificamente no âmbito digital, com a abordagem estadunidense, a qual vê tais questões como manifestações da autonomia individual, antes que um direito fundamental a ser resguardado pelo Estado.

O CASO *BOLAGSUPPLYSNINGEN* E O LUGAR DA OCORRÊNCIA DO FACTO DANOSO *ONLINE* NA VIOLAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE DIREITOS DE PERSONALIDADE

Prof.ª Doutora Anabela Gonçalves
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O Regulamento n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, no seu artigo 7º, n.º 2, atribui competência ao tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso, nos delitos transfronteiriços. Esta regra funciona como uma norma de competência alternativa face à regra geral do art. 4º, que atribui competência ao tribunal do domicílio do réu quanto a pessoas domiciliadas num Estado-Membro.

A interpretação do lugar onde ocorreu o facto danoso quanto a delitos que ocorrem *online* coloca dúvidas, que já levaram o Tribunal de Justiça da União Europeia a pronunciar-se por diversas vezes sobre a concretização deste conceito perante delitos de várias naturezas. Neste âmbito, a particularidade da violação transfronteiriça de direitos de personalidade tem sido reconhecida pelo Tribunal de Justiça, primeiro, no caso *Shevill*¹ e, posteriormente, no caso *eDate*². Neste último, o Tribunal ponderou a especificidade do impacto da violação *online* dos direitos de personalidade sobre o sujeito de direitos, tendo reconhecido a grande extensão de danos que daí poderia resultar devido ao alcance mundial da Internet.

Na recente decisão *Bolagsupplysningen OÜ e Ingrid Ilsjan contra Svensk Handel AB*, que agora se pretende comentar³, o TJUE volta a pronunciar-se sobre a interpretação do conceito *lugar da ocorrência do facto danoso*, quando a violação transfronteiriça de direitos de personalidade se verifica através da internet num caso em que uma pessoa singular e uma pessoa coletiva invocam a violação de direitos de personalidade por conteúdos com informações incorretas publicados sobre si na internet e pela não eliminação de comentários negativos a seu respeito, pedindo a retificação das informações, a supressão de comentários e o ressarcimento dos danos sofridos em resultado daquela publicação.

1 Fiona Shevill, Ixora Trading Inc., Chequepoint SARL and Chequepoint International Ltd c. Presse Alliance SA, C-68/93, ECR 1995, p. I-415.

2 eDate Advertising GmbH contra X, e Olivier Martinez, Robert Martinez contra MGN Limited, Processos apensos C-509/09 e C-161/10, CJ 2011, p. I-10269

3 *Bolagsupplysningen OÜ, Ingrid Ilsjan contra Svensk Handel AB*, Processo C-194/16, 17 de Outubro de 2017.

DISCURSO VS. PRAXIS: O (I)LEGAL STATUS HUMANO EM PORTUGAL E NA UNIÃO EUROPEIA

Prof.^a Doutora Ana Campina¹
Universidade Portucalense

Abstract

A presente investigação baseou-se na análise da distância que separa o discurso e a prática, um contexto/ realidade perigosamente dissimulada pela manipulação da informação e, conseqüentemente, da Opinião Pública. A União Europeia tem uma postura cultural de atuação e de transparência legal que deveriam ser um entrave para tal divergência. No entanto, a União Europeia, e Portugal em particular, enfrentam problemas humanos/sociais sérios os quais são reveladores de uma necessidade de renovada legislação e políticas de intervenção visando o controlo e a efetiva implementação da regulamentação jurídica e da ação judicial. Importa que haja a assunção da realidade, dos reais problemas e se desenvolva uma ação concertada pela União Europeia, e entre os seus membros, tal como na ação de proteção dos Direitos por Portugal em particular. As Relações Internacionais são um contexto onde se deve promover o futuro apoiado em soluções efetivas reestruturantes e delineadoras de soluções imediatas, mas duradouras de desenvolvimento social apoiado na proteção, promoção e defesa dos Direitos Humanos. Apoiado na certeza da dicotomia entre discurso e prática, a União Europeia e a sua legislação de Direitos Fundamentais, tal como Portugal pelo seu sistema legal de adoção, proteção e promoção dos Direitos Fundamentais e Humanos, exige uma intervenção em prol da erradicação das ações de manipulação informativa e ideológica, geradora de comportamentos de Estado e de cidadania adulterados. Assiste-se à mudança de paradigma dos Direitos Humanos, na União Europeia devido à afetação dos mais graves problemas como o Terrorismo, a questão dos Refugiados, a proliferação da ideologia e ação antissemita, o racismo e a discriminação com estatísticas preocupantes, as crises económicas que levaram milhares à verdadeira pobreza, a incapacidade de ação para educação e pedagogia para os Direitos.

¹ Doutora em Direitos Humanos; Master em História Contemporânea e Licenciada em Ciência Política com especialização em Relações Internacionais. Professora Auxiliar e Investigadora integrada no Instituto Jurídico Portucalense, e investigadora associada de outros centros europeus e Brasil.

Leitora da Cátedra da UNESCO de Juventude, Educação e Sociedade; Professora Auxiliar na Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Autora de diversos artigos científicos internacionais; Revisora de Revistas científicas internacionais.

PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL

Mestre Ana Cristina Ferreira
Advogada

Abstract

A palestrante Ana Cristina Ferreira abordará o tema Privacidade na Sociedade Digital com foco no cenário atual, na legislação específica e geral brasileira, nos sistemas de tecnologia, tecnologia da informação e propriamente na conscientização dos riscos e oportunidades para os operadores do direito e sua postura frente aos novos desafios advindos da tecnologia, que colocam em cheque o tradicionalismo do Direito frente aos avanços galopantes da tecnologia.

Passando pelo conceito histórico de privacidade, a Privacidade como uma Preocupação que faz parte da história da humanidade, inicialmente num contexto religioso e num conceito contem porâneo, através da declaração dos direitos humanos da ONU – Organização das Nações Unidas, posteriormente na Constituição Federal de 1988 e mais recentemente, em 2014, a promulgação do Marco Civil da Internet no Brasil.

Apresentará tecnologias como Big Data e internet das coisas, com potencial invasivo, que colocam em risco a privacidade do indivíduo. O collusion, tecnologia que permite visualizar quais são os sites que têm acesso a algumas das suas informações de navegação.

Apontará o Marco Civil da Internet como o principal driver de Segurança da Informação para que as empresas estejam compliance em relação a proteção de dados e garantia da privacidade, mas destaca outras importantes legislações vigentes, como o Código Civil, Código de defesa do consumidor e Lei do comércio eletrônico.

A MÁXIMA: NA INTERNET S E NÃO ESTÁ PAGANDO PELO PRODUTO, VOCÊ É O PRODUTO!!!!!!

A palestrante aponta como maior desafio, um desafio global, a operacionalização do Direito eficaz no tempo e na garantia da privacidade sem limitar o avanço tecnológico.

Dra. Ana Cristina Ferreira acrescenta que o advogado contemporâneo tem nas mãos um infinito de oportunidades advindas da tecnologia, mas também um infinito de desafios a serem enfrentados neste que é o perfil da profissão do futuro já no presente, o advogado digital, aquele que entende de leis e de tecnologia.

Por último, no foco da sociedade digital, Dra. Ana Cristina Ferreira aponta a necessidade premente de conscientização dos riscos e oportunidades da vida digital desde a alfabetização. Educação digital fazendo parte do currículo de aprendizado básico, além da criação de um a autoridade reguladora, caminho traçado em alguns países desenvolvidos ao redor do globo.

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM LINHA, EM ESPECIAL O REGIME DO REGULAMENTO (UE) N.º 524/2013, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 21 DE MAIO DE 2013

Mestre Ana Sofia Carvalho

Doutoranda da Universidade Nova de Lisboa

Prof. Doutor Fernando Silva Pereira

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Abstract

O desenvolvimento de mecanismos de resolução extrajudicial de litígios tem sido uma preocupação nos últimos anos, podendo referir-se exemplificativamente o *Green Paper* sobre o acesso dos consumidores à justiça; a Resolução do Parlamento Europeu de encorajamento de recurso à arbitragem para a resolução de disputas legais; a Recomendação da Comissão sobre os princípios aplicáveis aos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo; a Diretiva sobre comércio eletrónico; a Comunicação da Comissão para alargar o acesso dos consumidores a métodos alternativos de resolução de litígios; a Recomendação da Comissão sobre os princípios para os organismos não judiciais envolvidos na resolução consensual de litígios de consumo e o *Green Paper* da Comissão sobre resolução alternativa de litígios na lei civil e comercial.

A nossa comunicação versa sobre os mecanismos de resolução de litígios em linha, analisando em especial o regime do Regulamento (UE) n.º 524/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013 que tem por finalidade realizar um elevado nível de defesa do consumidor.

SISTEMAS INFORMATIVOS DE GRANDE ESCALA NO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA: O CONFLITO ENTRE O APROFUNDAMENTO DA INVESTIGAÇÃO PENAL TRANSNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Mestre André Paulino Piton
Instituto Universitário da Maia

Abstract

O intercâmbio de informações entre os Estados-Membros é uma ferramenta entendida como fundamental no reforço da repressão e prevenção da criminalidade transnacional. Assim sendo, nos últimos dois anos, a União Europeia apresentou alterações significativas para melhorar a interoperabilidade e a interconexão entre os vários sistemas de comunicação existentes sob o seu domínio, para que se possa constituir um sistema centralizado de informação, em larga escala, que tem por objetivo coletar, processar e compartilhar informações relevantes para a segurança, a migração e o gerenciamento de fronteiras externas.

Este conjunto de sistemas é entendido como sendo basilar para a cooperação em matéria de segurança na União Europeia e a manutenção do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. No entanto, uma troca de informações a esta dimensão coloca-nos problemas incontornáveis sobre os limites do processo de responsabilização do sujeito pela ação típica, os direitos fundamentais do suspeito ou arguido, bem como o agravo à liberdade individual do cidadão europeu.

A DIGITALIZAÇÃO NA TRIBUTAÇÃO ADUANEIRA – RAZÕES, MANIFESTAÇÕES E DESAFIOS

Mestre Andreia Isabel Dias Barbosa

Doutoranda da Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O Direito aduaneiro pretende estar na vanguarda da tecnologia. Para o efeito, a intenção legislativa é a de promover, em termos harmoniosos pelos Estados integrados na União Aduaneira, um serviço aduaneiro moderno, que comunica eletronicamente com o comércio, assente na designada “alfândega eletrónica”. Trata-se, assim, de uma matéria na qual o Direito e as novas tecnologias se encontram em estreita conexão.

Os últimos anos têm servido para aprimorar e implementar a modernização pretendida, tendo sido criados e adaptados os instrumentos jurídicos necessários para que possa dizer, com a maior segurança possível, que a digitalização na tributação aduaneira é feita nos termos da Lei.

A propósito da digitalização na tributação aduaneira, procurar-se-á dar conta dos termos em que as mais recentes alterações legislativas no contexto da tributação do comércio internacional (em concreto, no domínio dos direitos aduaneiros) apontam para a concretização da digitalização alfandegária, face à inclusão das novas tecnologias no quotidiano das Autoridades aduaneiras e dos operadores económicos. Para o efeito, para além de serem indicados os casos em que o legislador impõe o recurso às novas tecnologias no domínio aduaneiro, avançar-se-á com a exposição das motivações subjacentes à intenção de tornar, em grande parte, digital, a tributação aduaneira das transações comerciais. Por fim, dar-se-á conta daqueles que são os desafios que daí resultam, e que se prendem, essencialmente, com o nível de proteção que é conferido aos dados partilhados, à utilização que aos mesmos é atribuída e às imposições particularmente onerosas que os operadores económicos têm que suportar.

A realidade mercantil que servirá de base à nossa análise reconduzir-se-á às trocas comerciais que são estabelecidas entre a União Aduaneira europeia e países terceiros, com especial enfoque para as transações que são concretizadas com países lusófonos.

CRIMES PASSIONAIS E A LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Dra. Anne Michelle Schneider
Advogada

Abstract

Esta apresentação analisa o sistema de justiça criminal, especialmente os padrões de decisões judiciais em crimes passionais e o reflexo na legitimidade destas decisões, tendo em vista o fenômeno da ampla publicidade e divulgação nos diversos meios de comunicação e redes sociais, tão em evidência na sociedade da informação. Dentro da pesquisa de mestrado em criminologia, este trabalho é parte de um esforço para compreender o produto do sistema criminal e as perspectivas da sociedade. Para tanto, como objeto de estudo, foram analisadas decisões judiciais em crimes passionais praticados sobretudo contra vítimas pertencentes a grupos considerados vulneráveis, em particular contra mulheres. O estudo foi realizado entre janeiro de 2015 e janeiro de 2018. Foram realizadas pesquisas documentais das decisões judiciais, análises estatísticas sobre a proporção entre homens e mulheres ocupantes de funções dentro do sistema criminal, realizadas entrevistas tanto com profissionais que atuam diretamente no sistema criminal (juízes, promotores de justiça, advogados e policiais), como com a própria sociedade, especialmente mulheres, e realizado 1 estudo de caso. Os dados coletados são fundamentais para entender o fenômeno da perda da legitimidade de decisões desse cariz, produto de um sistema que em termos estatísticos é predominantemente masculino e que privilegia, em grande medida, também o sexo masculino. Ao mesmo tempo, decisões com maior evidência de privilégio têm sido amplamente veiculadas em todos os meios de comunicação, informando toda a sociedade e colocando em cheque a própria legitimidade do sistema judicial como um todo, e em uma análise mais profunda, acaba por encurralar a própria democracia.

Palavras-chave: crime; sentença; legitimidade; democracia

O APLICATIVO *UBER* COMO FERRAMENTA TECNOLÓGICA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE LIVRE INICIATIVA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NA SOLIDÁRIA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Mestre Bárbara Michele Morais Kunde
Doutoranda em Direito Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof. Doutor Jorge Renato dos Reis
Universidade do Vale do Rio do Sinos

Abstract

Os direitos fundamentais são os valores supremos da ordem constitucional, por isso a extensão de sua aplicação sobre as relações privadas é de grande relevância no Estado Democrático de Direito para que não parem (utopicamente) sobre o ordenamento jurídico, alheios ao plano real.

A sociedade avança progressivamente, desafiando o Direito a acompanhar sua evolução a fim de manter a convivência harmônica entre seus integrantes, ao mesmo tempo em que deve manter plasticidade suficiente para assegurar a liberdade de utilização dos meios de concretização destes direitos.

É certo que o ser humano ocupa posição expoente no ordenamento jurídico, e a pós-modernidade consolidou tal arranjo, porém, em sua bagagem trouxe uma nova roupagem constitucional, conferindo-lhe dimensão particular e também coletiva, influenciando a liberdade na esfera do Direito Privado, o que se passará a trabalhar no presente artigo.

UNIVERSALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL: DA UTOPIA À REALIDADE

Dr. Mosso Ramos

Juiz Conselheiro do STJ de Cabo Verde

Abstract

Partindo do princípio da universalidade dos direitos fundamentais, incluindo os que resultam da lei ou das convenções internacionais, o texto tenta demonstrar que na era digital a disparidade na apropriação e no domínio das tecnologias de informação e comunicação entre as regiões do Globo, entre os Estados e mesmo no interior de cada Estado, com as vantagens e limitações que daí resultam, acaba por deixar exposto o fenómeno da infoexclusão ou da “digital divide”, com directa repercussão no exercício e na proteção de alguns direitos que se tornam, assim, mais vulneráveis à intrusão ou a condicionamentos externos. Outrossim, para ser mais inclusiva a sociedade de informação reclama uma maior densificação do conteúdo de certos direitos ou até a geração de novos direitos, por forma a proporcionar igualdade de oportunidades, o acesso generalizado aos recursos do mundo digital, em especial à informação e ao conhecimento que por essa via vão sendo gerados e disseminados, condição para o empoderamento dos cidadãos, o desenvolvimento e o progresso social.

Palavras-chave: direitos fundamentais, era digital, sociedade de informação, princípio da universalidade, direito de acesso à internet.

ADMINISTRAÇÃO ELETRÓNICA: BREVE REFLEXÃO A RESPEITO DE UM NOVO MODELO DE ADMINISTRAÇÃO

Prof.^a Doutora Cláudia Figueiras
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O artigo 14.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo decreto-lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, tem como epígrafe «Princípios aplicáveis à administração eletrónica». O referido artigo, surge, pela primeira vez, com a aprovação do nosso novo Código de Procedimento Administrativo e determina logo no seu n.º 1, que os órgãos e serviços da Administração Pública devem, no desempenho da sua atividade, utilizar meios eletrónicos. Repare-se que na mencionada norma, o legislador utiliza o vocábulo «deve» e não «pode». Significa isto que a Administração não goza neste âmbito de uma discricionariedade de escolha. Pelo contrário, o legislador estabelece uma obrigação de *facere*, cujos objetivos são a maior eficiência e transparência administrativa, bem como uma maior aproximação dos serviços à população. Tendo em consideração o referido artigo 14.º do CPA, procuraremos dilucidar um conceito de Administração Eletrónica, refletir sobre este novo modelo de Administração e os princípios que lhe são aplicáveis, bem como aferir se este novo modelo serve as exigências de realização máxima do interesse público.

Palavras-chave: Administração Eletrónica; novo modelo de administração; interesse público.

DA CELEBRAÇÃO E DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO ONLINE – ALGUMAS REFLEXÕES

Prof.^a Doutora Cristina Dias
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A celebração de contratos à distância ou por via eletrónica generalizou-se nas sociedades contemporâneas, facilitando o acesso a certos negócios jurídicos. Não pretendemos, todavia, fazer uma qualquer análise quanto à celebração de tais contratos em si, mas antes uma abordagem centrada no casamento.

O art. 1577.º do Código Civil define o casamento como o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições legais. É habitual a caracterização do casamento como um negócio jurídico e como um contrato (não obstante as doutrinas anti-contratualistas), ainda que a margem de autonomia concedida às partes seja limitada. Na verdade, não podem os cônjuges conformar o conteúdo do casamento, sendo definido por normas imperativas, e mesmo no domínio dos efeitos patrimoniais, onde há um maior grau de autonomia e liberdade negocial, encontramos também aí algumas limitações (p. ex., v., os arts. 1699.º ou 1720.º do Código Civil). De qualquer modo, assumindo-se como um contrato nada obstará que o mesmo se celebrasse *online*, com a declaração expressa da vontade de ambos os nubentes. Acontece, porém, que o casamento e a sua celebração pressupõem o preenchimento de certos requisitos que nos parecem incompatíveis com essa possibilidade. Assim, analisaremos os requisitos do consentimento para casamento e a aferição da capacidade matrimonial. Procuraremos também avaliar a compatibilidade dos formalismos de celebração do casamento com a conclusão por via eletrónica de certos negócios, cientes que a tramitação formal do casamento civil, regulada no Código de Registo Civil, apela à utilização de meios eletrónicos (desde o processo preliminar de casamento ao registo do mesmo).

Numa outra perspetiva, tentar-se-á aferir da possibilidade de dissolução do casamento, por divórcio, através de aplicações na internet. Restringindo a análise ao divórcio por mútuo consentimento administrativo, que pressupõe o mútuo acordo dos cônjuges quanto ao divórcio e às questões complementares a regular (v., art. 1775.º do Código Civil), analisaremos os eventuais impedimentos legais à admissibilidade do divórcio *online*.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL: UM BREVE ESTUDO ACERCA DO CASO DE RETENÇÃO DE DADOS

Mestre Débora Caetano Dahas
Doutoranda em Direito pela PUC Minas

Abstract

Hodiernamente, vivemos a era da “big data” em que informações e dados pessoais obtidos através das mais diversas tecnologias se tornaram material de produção, bem como bens valiosos do ponto de vista econômico e social, tanto para empresas privadas quanto para os governos. A presente comunicação pretende discutir a decisão proferida Corte de Justiça Europeia (*EU Court of Justice – ECJ*) que ocorreu em abril de 2014 no caso “Digital Rights Ireland Ltd v. Minister for Communication et al and Kärtner Landesregierung” e determinou ser uma violação de direitos humanos a retenção de informações pessoais de e-mails, telefones e mensagens de texto por companhias de telecomunicação e afins, com o objetivo de fornecerem tais informações às agências de segurança nacional. A partir dos estudos realizados por Federico Fabbrini da Dublin City University, visa-se discutir o contexto da decisão proferida pela ECJ, bem como realizar breves e pontuais observações acerca dos desdobramentos práticos dela decorrentes, além de refletir sobre a necessária proteção dos direitos humanos no contexto do rápido e iminente desenvolvimento tecnológico. Ao explicar os argumentos jurídicos utilizados em favor da proteção à privacidade em tempos de contínuo desenvolvimento tecnológico, a finalidade da presente comunicação é propor uma reflexão acerca da proteção à privacidade e apontar aspectos importantes da decisão da Corte de Justiça Europeia que possam vir a ilustrar pontos salientes da prática da salvaguarda dos direitos humanos fundamentais na era digital, e como as lições tiradas da decisão da Corte de Justiça Europeia em tela podem guiar futuras discussões e proposições legislativas protetivas em países latino-americanos.

O “FUTURO” DA TECNOLOGIA REPRODUTIVA: O ÚTERO ARTIFICIAL

Mestre Diana Coutinho

Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A partir dos finais do século XX o mundo assistiu à utilização de tecnologia no processo de reprodução humana. A reprodução deixou de ser encarada como o processo natural decorrente da prática de um ato sexual e as técnicas de procriação medicamente assistida passaram a dominar cada vez mais os mecanismos que permitem “fabricar” a vida fora do corpo humano. Dos bebês-proveta, à procriação heteróloga (doação de óvulos e espermatozoides), ao congelamento de embriões, à possibilidade de diagnóstico pré-implantacional, entre outros, é inegável o impacto e influência que a tecnologia representa para a reprodução humana.

Neste contexto, atendendo à constante evolução científico-tecnológica, pretendemos refletir sobre o futuro das tecnologias reprodutivas, especificamente, se passará pela reprodução através de um útero artificial. O recurso ao útero artificial (ou à chamada ectogênese) implicará a utilização de um conjunto de técnicas (tecnologia) que permitirão a gestação de uma criança fora do corpo da mulher. Ou seja, todas (ou quase todas) as etapas da concepção humana decorrerão em ambiente de laboratório, fora do útero humano. O útero artificial é também visto como uma possível “salvação” para ajudar os bebês-prematuros a sobreviver. O útero artificial não é uma técnica de reprodução humana atualmente disponível, contudo a criação de um útero artificial viável é objeto de atual investigação científica, inclusive, já foram realizadas experiências em animais.

Assim, procuraremos explicitar o conceito de útero artificial (distinguindo-o de clonagem reprodutiva) e indicar as eventuais vantagens/desvantagens desta técnica de reprodução. Em especial, pretendemos enumerar potenciais questões jurídicas inerentes ao útero artificial, como as condições de admissibilidade/legitimidade para recorrer, os direitos fundamentais violados ou desprotegidos, as alterações ao conceito de maternidade e à concepção de família, as consequências em matéria do estatuto jurídico do embrião, a possibilidade de constituir uma alternativa à gestação de substituição, entre outras.

ECONOMIA CIRCULAR E ÉTICA EM AMARTYA SEN

Prof. Doutor Eduardo Manuel Val¹, Universidade Federal Fluminense

Dr. Wilson Tadeu de Carvalho Eccard², Mestrando na Universidade Federal Fluminense

Dr. Wilson Danilo de Carvalho Eccard³, Mestrando da Universidade do Porto

Abstract

Ao analisar o cenário econômico mundial das últimas décadas constata-se que os processos de globalização criaram cada vez mais novos desafios com relação aos Direitos Econômicos e Ambientais, que tem por objetivo regular os modos de produção e distribuição de produtos e serviços sem perder o foco no desenvolvimento sustentável.

A constante busca de caminhos alternativos para solucionar a crise ambiental sem prejudicar o desenvolvimento econômico faz com que surja a necessidade de cooperação nos diferentes níveis de governo.

Novas soluções têm surgido dentro deste cenário, tal como a Economia Circular, cujo funcionamento é baseado em um modelo econômico que se auto sustenta ao reaproveitar o material de descarte na confecção de novos produtos e em sua preocupação com a extração da matéria prima de maneira sustentável, além de conciliar soluções e iniciativas empresariais e implementar políticas públicas voltadas para sensibilização dos problemas ambientais que permitam promover crescimento econômico e desenvolver o bem-estar social.

Um Estado democrático de direito tem como obrigações, dentre outras, a prevenção de problemas sociais e econômicos e a garantia e proteção da liberdade e direitos, contribuindo para a criação de valores e prioridades dentro desta sociedade.

Logo, o desenvolvimento de um modelo econômico mais preocupado ambientalmente está em consonância com os pressupostos teóricos de Amartya Sen que aponta que a partir de uma postura ética a sociedade conseguirá promover equilíbrio entre direitos humanos e economia.

O presente artigo busca, a partir de uma metodologia de pesquisa qualitativa mediante revisão bibliográfica, verificar como a mudança de modelo econômico contribui para a governança diante de uma crise econômica e ambiental. A hipótese é que implementação dos conceitos de economia circular contribuem para uma melhor proteção do meio ambiente e promovem progresso e democracia sustentável, pois reforça a cultura democrática da participação, o comprometimento ético e responsabilidade cidadã.

1 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (2006), professor e coordenador adjunto do Programa de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado do PPGD UNESA – Universidade Estácio de Sá. Professor associado da Universidade Federal Fluminense – UFF e líder e pesquisador do Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Direito Constitucional Latino Americano – LEICLA. E-mail: eduardval11@hotmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0529549946800850>

2 Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense – UFF, na linha de Teoria e História do Direito Constitucional e Direito Constitucional Internacional e Comparado; Pesquisador do Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Direito Constitucional Latino Americano – LEICLA – E-mail: careccard@gmail.com, Tel.: 21 98755-4852. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8815697429970108>

3 Mestrando em Economia e Gestão do Ambiente pela Faculdade do Porto – Portugal; Especialista em Meio Ambiente pela Coppe/UFRJ e Graduação em Relações Internacionais pela UNESA – Universidade Estácio de Sá. Email: danilo.eccard@gmail.com; Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2382600687579810>

A LUSOFONIA COMO FATOR DE IMPACTO NA CIÊNCIA JURÍDICA IBEROAMERICANA: PROJETO IBEROJUR

Prof. Doutor Fábio da Silva Veiga¹
Universidade Europeia de Madrid

Abstract

Movidos pelo interesse de integrar pesquisas jurídicas de ponta, um grupo de jovens investigadores brasileiros e portugueses iniciou os primeiros projetos com esse propósito no ano de 2014, que culminou, em março de 2015, no I Congresso Jurídico de Investigadores Lusófonos (I CONJIL), realizado na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. A partir do I CONJIL, percebeu-se que a rede lusófona poderia ser estendida à hispânica, pois muitos investigadores lusófonos possuíam fortes laços académicos e científicos com universidades espanholas e latino-americanas. Em outubro de 2015, a Faculdade de Direito da Universidade de Santiago de Compostela recebeu esses investigadores para a realização do I Congresso Iberoamericano sobre os Novos Desafios Jurídicos (I CIBENJUR). Daquele momento em diante, uma rede de jovens investigadores iberoamericanos que transitam em diversos âmbitos da ciência jurídica se conectou em torno de um ambiente científico de forte expressão. Após diversas atividades académicas na Península Ibérica, com passagem por universidades em Salamanca, Lisboa, Porto, Santiago de Compostela e Madrid, proliferou-se uma intensa fonte de publicações em colaboração com universidades brasileiras, tal como a Universidade de São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie e tantas outras universidades federais e privadas, cujos resultados bibliográficos se encontram indexados em variadas bases científicas europeias e iberoamericanas. Com isso, nasce uma rede iberoamericana em solo português, e logo a seguir a criação do IBEROJUR – Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos. A grande diferença desta rede se dá pela sua vocação de nascimento: foi constituído a partir de uma sinergia de investigadores, voltados ao inter-relacionamento das investigações de ponta e, dessa maneira, o seu principal objetivo se envolve em torno à promoção da ciência e de projetos académicos de integração. Tal facto gerou a oportunidade de influência concreta da ciência jurídica em língua portuguesa no ambiente científico hispânico e ibérico.

¹ Doutor em Direito Comercial pela Universidade de Vigo com nota Sobresaliente Cum Laude, distinguido com o Prémio Extraordinário de Tese de Doutoramento. Professor de Direito Comercial no Máster en Abogacía da Universidade Europeia de Madrid. Presidente do IBEROJUR – Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos. Investigador do Programa de Doutoramento em Direito Comercial da Universidade de Alcalá, Madrid, sob o financiamento da Fundação CAPES/Brasil. Mestre em Direito dos Contratos e da Empresa pela EDUM. E-mail: fabio.da@uah.es

DEMOCRACIA E COMPLEXIDADE: A CRISE QUE JÁ NÃO É DE AGORA. REFLEXÕES SOBRE O SENTIDO DAS DEMOCRACIAS ATUAIS

Prof. Doutor Fernando Conde Monteiro
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O problema da disfuncionalidade da democracia é tão antigo quanto esta. Lembremos desde logo as agudas críticas que Platão fez a esta na antiga Grécia. Efetivamente, as multidões anónimas revelaram desde então uma grande incapacidade de elegerem adequadamente os seus representantes e de participarem com conhecimento cabal nas decisões a que eram chamadas.

Hoje em dia a complexidade do ato de governação é como se sabe imensa e deriva antes de mais da própria complexidade do atual mundo. Não só os cidadãos ignoram o que se passa na maioria dos ministérios como igualmente os próprios ministros e seus subordinados se ignoram mutuamente. Mesmo o primeiro-ministro e/ou presidente da república (em caso de repúblicas)¹ têm necessariamente uma visão parcial do conjunto de atividades inerentes ao processo de governamentação, algo extensível aos próprios deputados.

Há em todas as democracias um conjunto crescente de tecnocratas e burocratas que detêm efetivamente o poder no seio dos governos existentes e que não foram eleitos, nem estão diretamente sujeitos ao sufrágio universal.

Neste contexto de uma acentuada ignorância de todos relativamente a todos, pergunta-se naturalmente para que servem as eleições e que controlo é que efetivamente realizam.

A situação é naturalmente de crise e, portanto, questiona-se o sentido dos modelos existentes de democracia e a sua eventual substituição por outros modelos que melhor se possam adequar à crise existente. É exatamente com este propósito que iremos refletir sobre este magno problema que todos nós enquanto cidadãos nos confrontamos hodiernamente.

A RESOLUÇÃO ONLINE DE LITÍGIOS (ODR) E SEUS REFLEXOS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: A POLISSEMIA NORMATIVA DAS REDES NUMÉRICAS

Prof. Doutor Fernando Sérgio Tenório de Amorim¹
Centro Universitário CESMAC/FASETE

Abstract

A relação entre a tecnologia e o Direito nem sempre se constituiu de maneira harmoniosa, dado o caráter conservador do primeiro e de sua necessidade de preservação das estruturas sociais; dadas as características disruptivas da tecnologia, que impõem à sociedade mudanças nos seus padrões de comportamento. Essa distonia entre regulação jurídica e desenvolvimento tecnológico traz a lume duas questões fundamentais: como estabelecer um diálogo entre o Direito e as novas tecnologias de informação sem que a ausência de neutralidade da tecnologia comprometa a formação de um quadro de regulação específico para o ciberespaço e para a resolução dos conflitos dele decorrentes? Como estabelecer um modelo de regulação online de litígios que enfrente o caráter ubíquo e desterritorializado do ciberespaço, reformulando os tradicionais conceitos de fronteiras geográficas e jurisdicionais tão caros ao Direito Internacional, em especial ao Direito Internacional Privado? A resolução online de conflitos pressupõe uma revisão da relação entre o Direito Interno dos Estados e o Direito Internacional. As soluções encontradas no âmbito de cada ordem jurídica estatal têm reflexos diretos no cenário internacional, sobretudo quando se tratam de relações jurídicas com conexão internacional. Esse é pano de fundo sobre o qual se descortinam as questões abordadas neste trabalho. Contrariamente à ciência, a tecnologia se desenvolve a partir de suas necessidades utilitárias, integrando-se à vida cultural, às obras do espírito e aos produtos industrializados sem qualquer preocupação de natureza moral ou ética. Do ponto de vista econômico e cultural, a tecnologia não é neutra, e sua propalada neutralidade constitui uma visão equívoca das suas funcionalidades. ODR consiste na utilização dos recursos da tecnologia para a Resolução Alternativa de Litígios (ADR). As possibilidades de utilização da tecnologia para a resolução de litígios são imensas, envolvendo questões complexas do ponto de vista teórico e tecnológico, como a utilização de inteligência artificial ou o uso das ferramentas de Dispute System Design (DSD). Sua aplicação exige do Direito Internacional Privado uma revisão das tradicionais teorias dos conflitos de leis e de jurisdições.

Palavras-chave: Online Dispute Resolution (ODR); Direito Internacional Privado; Ciberespaço; Jurisdição; Normatividade.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Pós-Doutor pelo Laboratoire de Cyberjustice, Centre de Recherches en Droit Public, Université de Montréal, Canadá; Professor Visitante Université de Montréal; Professor do Curso de Direito do Centro Universitário CESMAC, Alagoas, Brasil; Professor da Faculdade Sete de Setembro, Bahia, Brasil; Procurador do Município de Maceió, Alagoas, Brasil.

A PALAVRA FALADA, A PALAVRA ESCRITA E A PALAVRA DIGITAL – DESCONTINUIDADES DISCURSIVAS E ALTERAÇÃO DOS CÂNONES JURÍDICO-PENAIIS

Prof.^a Doutora Flávia Novera Loureiro
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A sociedade de informação em que hoje vivemos – assente, em larga medida, no desenvolvimento sem precedentes de ferramentas electrónicas e digitais – encara a comunicação de modo completamente diferente daquele a que durante muitos anos estivemos habituados. A instantaneidade, o desaparecimento das fronteiras físicas, a diminuição do espaço, a democratização do acesso às tecnologias digitais colocam hoje novos e complexos desafios ao direito, obrigado a lidar com a deslocação dos grandes feixes comunicacionais do mundo «físico» para o mundo «virtual».

Estas dificuldades, se se fazem sentir por todo o jurídico, revestam especial relevância quando adentramos as portas do direito penal e temos de as encarar tendo em conta a necessidade de protegermos os valores fundamentais da comunidade, numa tensão sempre instável entre segurança e liberdade. Os novos meios de comunicação digital, as novas formas de colocar em contacto pessoas de todos as partes do globo fornecem, em potência, capacidades inimagináveis à investigação criminal, agora colocada perante a possibilidade de obter informações e provas até aqui impossíveis ou muito difíceis de obter. Ao mesmo tempo, todavia, suscita-lhe óbices até aqui desconhecidos ou vem recolocar velhos problemas, quase sempre relacionados com a necessidade de tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Tendo em conta este quadro, no presente trabalho procura refletir-se sobre as novas exigências colocadas pela *palavra digital* ao direito penal e ao direito processual penal, sobretudo no que respeita com a estaticidade e inadequação de cânones jurídicos assentes na distinção tradicional entre *palavra escrita* e *palavra falada*.

O ERRO NAS DECLARAÇÕES EMITIDAS POR “AGENTES” ELECTRÓNICOS

Prof. Doutor Francisco Andrade
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

Em ambientes de Comércio Electrónico começam a ganhar relevância as situações de declarações contractuais emitidas apenas por “agentes” electrónicos. O artigo 33º nº 2 do DL 7/2004 enuncia um conjunto de situações em que se aplicarão as regras gerais sobre o erro às declarações emitidas na celebração de contratos sem intervenção humana. Face a esta disposição do nosso ordenamento jurídico, há que indagar se tais regras devem ou não ser extensíveis a outros modos de formação do contrato electrónico (mormente a contratação electrónica interactiva) mas também saber se é possível a aplicação das regras gerais relativas às divergências entre vontade e declaração (não intencionais mas também intencionais) e / ou vícios da vontade em declarações emitidas pelo software. Propomo-nos abordar este tema com particular enfoque na temática do erro nas declarações emitidas por “agentes” electrónicos, tendo em consideração quer o erro enquanto divergência entre a vontade e a declaração, quer o erro enquanto vício de vontade, integrando na análise a possibilidade de consideração do erro vício e de dolo do software quer no processo de formação contractual sem intervenção humana quer no processo de contratação electrónica interactiva.

O USO DAS REDES SOCIAIS COMO MEIO DE PROPAGANDA NAS ELEIÇÕES DE 2017 EM ANGOLA: “UMA ANÁLISE ENTRE A SOCIEDADE DE JUSTIÇA E PROGRESSO SOCIOPOLÍTICA”

Mestre Francisco Manuel Gina¹

Doutorando do Instituto de Letras e Ciências Humanas Universidade do Minho

Abstract

A principal preocupação de quem procura, não direi promover mas incentivar a um debate aberto, veiculando elementos jurídicos e sociopolíticas que se têm sucedido ao longo do tempo, a fim de compreender alguns traços deste novo paradigma digital como meio aberto de propaganda nas relações humanas. Objetivo centra-se pela imprescindível efetivação do direito à informação como relevo diferenciado ao seu acesso, nas redes sociais nas eleições gerais em Angola, para uma sociedade de justiça e progresso sociopolítica que afasta determinados cidadãos da inclusão digital.

Palavras-chave: redes sociais, internet, propaganda eleitoral, sociedade de justiça, progresso sociopolítica.

¹ Doutorando em Sociologia Criminal e Mestre em Direito pela Universidade do Minho, Mestre em Relações Internacionais e Estudos Europeus pela Universidade de Évora. Investigador criminal, integrante dos grupos de pesquisa em Direito e políticas públicas sobre o Estado e género (FCT) Fundação Ciência e Tecnologia. Participa em projeto de pesquisa sobre o género (CICS, Nova) Centro interdisciplinar de Ciências Sociais e FCSH, Nova, é Professor Assistente da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto.

O STREAMMING DE MUSICAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Mestre Gilberto Mariot¹

Doutorando da Faculdade de Direito de São Paulo

Abstract

Introdução

1. Streaming

1.1- Oposição dos artistas ao serviço de streaming

1.2- Os serviços de streaming e o direito de autor

2. A Lei De Direito Autoral - Lei 5988/73 e Lei 9610/98

2.1. Atual Lei de Direito Autoral - Lei 9610/98

3. ECAD e CPI do ECAD

3.1. Histórico

4. Pirataria Digital

4.1- Napster e a revolução do compartilhamento de músicas

4.3- Relatório da IFPI referente a 2014 e 2015

5 - Dados coletados

5.1- Análise subjetiva dos resultados

Conclusão

Referências

¹ Graduado em Desenho Industrial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná e em Direito pela Universidade Anhembi Morumbi. Pós graduado em Gráfica Editoriale pela Scuola dell Umanit ria di Milano. Magist rio Superior pela Universidade Tuiuti do Paran , Com rcio Exterior pela Aduaneiras de S o Paulo, Gest o de Direitos Autorais pela Faculdade S o Luis de S o Paulo, Direito das Novas Tecnologias pelo Centro de Extens o Universit ria de S o Paulo e Direito do Entretenimento pelo Instituto Internacional de Ci ncias Sociais - IICS, de S o Paulo. Especialista em Fashion Business pela Universita Commerciale Luigi Bocconi. Mestre em Direito da Sociedade da Informa o, pela FMU. Doutorando pela Faculdade de Direito de S o Paulo - FADISP. Professor de Direito Civil, Propriedade Intelectual, Com rcio Exterior e Direito Internacional. S cio Diretor da MBeK, Sociedade de Advogados em S o Paulo.

PRIVACIDADE VERSUS DIREITO À INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA: DESAFIO JURÍDICO

Prof.^a Doutora Gina Marcilio Pompeu
Universidade de Fortaleza

Abstract

Com o avanço dos meios de comunicação, a sociedade de vigilância, compreendida também como sociedade de classificação segundo Stefano Rodotà, tem ganhado destaque. A privacidade e a informação passam, portanto, a serem questionadas. Nesse sentido, a convivência harmônica entre referidos direitos se faz essencial para o exercício pleno e efetivo da democracia. A liberdade de expressão e de informação representa um corolário democrático, haja vista que, na ausência daquelas, o regime igualitário corre risco de sucumbir a regimes ditatoriais. Ressalta-se a importância da veracidade das informações veiculadas a fim de cumprir sua função social. Apesar de a liberdade de informação ser fundamental em um ambiente democrático, a privacidade e a honra devem ser tuteladas. Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815 estabeleceu interpretação conforme a Constituição para os artigos 20 e 21 do Código Civil brasileiro de 2002, declarando ser inexigível a prévia autorização para a publicação de biografias. Afirma que a censura deve ser proibida. O artigo tem como escopo analisar a relação jurídica estabelecida entre os biografados e os biógrafos em meio ao contexto da liberdade de informação.

A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DAS ORGANIZAÇÕES - E OS SEUS DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS -, POR CIBERCRIMES

*Prof. Doutor Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave*

Abstract

O artigo 9º da Lei da Cibercriminalidade trata da “Responsabilidade penal das pessoas colectivas e entidades equiparadas”, o qual refere o seguinte: “As pessoas colectivas e entidades equiparadas são penalmente responsáveis pelos crimes previstos na presente lei nos termos e limites do regime de responsabilização previsto no Código Penal”, i.e., existe uma remissão para o artigo 11º do Código Penal, o qual refere o seguinte no seu título: “Responsabilidade das pessoas singulares e colectivas”. A questão é também saber como funciona, e os problemas sensíveis que coloca, ao nível da imputação jurídico-penal das “organizações”, este artigo 11º do C.P. de Portugal, país da União Europeia e da Lusofonia. E como funciona ao nível dos direitos, liberdades e garantias das organizações, das pessoas colectivas e entidades equiparadas? Dos seus direitos e deveres fundamentais que também são constitucionais? Ora, é precisamente o artigo 11º do C.P. que permite imputar a responsabilidade cibercriminal às organizações, às pessoas colectivas.

Palavras-chave: cibercriminalidade; imputação; responsabilidade penal; pessoas colectivas e entidades equiparadas; organizações; direitos e deveres fundamentais.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NOVAS FORMAS DA REGULAÇÃO DO DISCURSO NA INTERNET

Prof. Doutor Guilherme Pinheiro
Instituto de Direito Público de Brasília

Abstract

Em nome da liberdade de expressão, muito se fala sobre a necessidade de um princípio de “neutralidade de rede” a incidir sobre as infraestruturas físicas que dão suporte à internet. Com algumas variações, tal princípio foi adotado pela União Europeia (Regulamento 2120/2015), pelo Brasil (Lei 12.965/2014) e pelo Estados Unidos (Open Internet Order, recentemente alterada pelo governo norte-americano). A intenção de proteger o discurso e a liberdade de expressão, contudo, tem encontrado novos desafios relacionados ao modo como determinadas empresas de internet tratam a manipulam o conteúdo de seus usuários. A hipótese de que a internet eliminaria os intermediários entre o emissor e receptor da informação, dificultando a censura e os filtros ao discurso, se mostrou inexata. A literatura tem revelado que grandes empresas de internet, como redes sociais e buscadores, são capazes de atuar como gatekeepers da informação, moldando o discurso, censurando conteúdos e influenciando as informações que circulam na rede mundial. Isso tudo cria o que o professor Jack Balkin, da Universidade de Yale, chama de New-School Speech Regulation. A questão está em averiguar se essas empresas teriam direito a uma liberdade editorial que as permitisse organizar, sintetizar e transmitir a informação a seus leitores e qual seriam os limites dessa liberdade. Um buscador pode simplesmente eliminar de suas listas de busca os sites de empresas concorrentes? Uma rede social pode excluir conteúdos com os quais discorde politicamente? O ideal seria algum tipo de regulação que trouxesse uma espécie de “neutralidade de rede” a incidir também sobre essas empresas e não somente sobre as empresas de infraestrutura da internet? Essas e outras perguntas permanecem, ainda, sem uma resposta adequada, e é isso que a pesquisa pretende enfrentar.

CULTURA E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: O LUGAR DO PLURALISMO

Prof. Doutor Gustavo Ferraz de Campos Mónico¹
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Abstract

Os ordenamentos jurídicos nacionais encontram-se justificados nas respectivas constituições nacionais, mas são, antes, alicerçados nas expressões culturais de uma dada sociedade, de um dado povo, aí incluídas as normas de direito internacional privado em sua múltipla atuação (conflito de jurisdições, conflito de leis, nacionalidade e condição jurídica do estrangeiro). O fluxo de pessoas, bens e relações jurídicas, coloca em contato culturas diversas e submete, muitas vezes, relações jurídicas construídas sob um arcabouço cultural à legislação decorrente de outra cultura. Ganha relevância, assim, a comparação entre os três níveis do estudo da antropologia (etnografia, etnologia e antropologia propriamente dita) para a compreensão da diversidade do mundo, de suas culturas e da cultura jurídica dos diferentes povos (que não se confundem com Estados soberanos). Com efeito, o jurista que se vê diante da necessidade de acolher em sua jurisdição ações judiciais que a princípio não lhe são próximas (conflito de jurisdição) e pessoas imigrantes (condição jurídica do estrangeiro) vê-se diante da angústia de pouco ou nada conhecer da cultura e do sistema jurídico estrangeiro. E na tentativa de bem aplicar o direito estrangeiro eventualmente aplicável (conflito de leis) esbarra na dificuldade de escrever a cultura jurídica de um povo (etnografia) que nunca chegou a bem estudar (etnologia). De outra parte, a articulação de tal fenômeno com o pluralismo jurídico é essencial para se compreender a metodologia típica do direito internacional privado e os desafios que constantemente são colocados a esta disciplina.

¹ Professor Associado de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da USP. Livre-Docente e Doutor em Direito pela FDUSP. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela FDUC. Diretor de Estudos da International Law Association - Brasil, triênio 2017-2020.

A ECONOMIA COLABORATIVA E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Prof.^a Doutora Helena Mota

Faculdade de Direito da Universidade do Porto/CIJE

Abstract

No âmbito da “economia colaborativa” os contratos celebrados apresentam, frequentemente, carácter internacional.

A utilização de plataformas digitais em rede facilita a contratação desde diferentes pontos do planeta: do turista que por esse meio escolhe um alojamento local num país estrangeiro ao proprietário do automóvel encarregado pela empresa multinacional, gestora da aplicação informática, de transportar um cidadão estrangeiro ou residente noutro país, muitos e variados são os exemplos que evidenciam a necessidade de olhar para esta realidade (também) do ponto de vista do direito internacional privado.

A internacionalidade dos contratos neste âmbito suscita, por um lado, problemas comuns de determinação da lei aplicável, de escolha dos órgãos jurisdicionais competentes ou de reconhecimento de decisões estrangeiras; no seio da UE conduz também à aplicação de normas comunitárias especificamente pensadas para este tipo de actividade tecnológica própria da “sociedade de informação”.

A TRIBUTAÇÃO NUM MUNDO TECNOLÓGICO

Mestre Hugo Flores da Silva
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A evolução tecnológica representa um desafio permanente para o Direito, dele exigindo um ininterrupto esforço de atualização, acompanhamento e disciplina das novas realidades tecnologicamente produzidas. Esta necessidade, sentida pelo Direito em geral, é sentida de forma particularmente intensa no âmbito do Direito fiscal, quando se pretende garantir uma igual distribuição dos impostos em função das reais capacidade contributivas dos sujeitos passivos. São particularmente significativas as dificuldades registadas (i) no domínio da avaliação de bens, em consideração da necessidade de determinar o valor de ativos de base tecnológica, alguns deles com carácter absolutamente inovador e sem que quanto aos mesmos possa ser estabelecido um referencial comparativo; e (ii) no domínio do controlo das bases tributárias, uma vez ponderada a necessidade de administrar ativos de base tecnológica caracterizados por elevados níveis de mobilidade. As referidas dificuldades constituem fatores potenciadores de uma erosão das bases tributárias tradicionais, constituindo um desafio permanentemente dirigido ao legislador tributário e à administração tributária munir-se dos instrumentos e modos de atuação adequados a sua superação.

A SOCIEDADE DIGITAL E OS DESAFIOS DA PRIVACIDADE TEMÁTICA E ESPACIAL: A REALIDADE DOS CASINOS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Dr. Hugo Luz dos Santos¹

Magistrado do Ministério Público de Portugal/Assessor Jurídico do Conselho de Administração da Fundação Rui Cunha - Macau

Abstract

A «sociedade da informação» e o «mundo digital» inauguraram, em certa medida, o «conceito de ambiente inteligente» ou *AmI (Ambient Intelligence)*, que representa um *ambiente digital* criado pela convergência das tecnologias de radiotransmissão e difusão (como identificação por radiofrequência (*RFID*), agentes de software, redes de sensores, e processamento informático de dados pessoais).

O *ambiente inteligente* dos casinos encerra uma acentuada opacidade no que respeita ao funcionamento nos sistemas de *surveillance* (vigilância), que avocam o risco de um processamento indevido e não solicitado de *dados pessoais*. Pior do que isso: esse processamento indevido de dados pessoais coloca não só em causa o direito fundamental de *autodeterminação informacional* dos visados, como, e sobretudo, a sua *privacidade espacial* e a sua *privacidade temática*, que uma *interpretação conforme* à Lei Básica de Macau deve acautelar.

Palavras-chave: ambiente inteligente; privacidade espacial; privacidade temática; ambiente inteligente; dados pessoais; autodeterminação informacional; interpretação conforme a Lei Básica de Macau; princípio da vinculação ao fim (*Zweckbindung*).

¹ Magistrado do Ministério Público (Portugal) (licença sem vencimento) /Assessor Jurídico do Conselho de Administração da Fundação Rui Cunha (Região Administrativa Especial de Macau, China)/Manager (p.b.) do Committee Panel da Vantage 10, Leading in Dispute Resolution Worldwide (Londres, Reino Unido)/Membro da Associação da Agentes da Área Jurídica de Macau (Macau, China).

NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO À CIDADANIA

Dra. Ilza Amado Vaz

Ministra da Justiça e Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe

Abstract

O recurso cada vez mais global e intenso às novas tecnologias tem vindo a propiciar significativas transformações nas relações económicas, organizacionais e sociais. Estas transformações, inevitavelmente, afectam a ciência do direito, quer seja do ponto de vista da regulação da sua utilização, como do aproveitamento do respectivo potencial na busca de soluções para um melhor direito, mais justiça e, por conseguinte, por uma melhor cidadania.

O Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos de São Tomé e Príncipe, na sua missão de garantir uma justiça eficiente e eficaz e o pleno exercício da cidadania, não poderá ignorar o papel transformador das novas tecnologias na relação com o cidadão, mormente, no seu registo do nascimento, no acesso à justiça e aos demais direitos fundamentais. A aposta na informatização do Registo Civil, para além de conferir a eficiência e segurança na cadeia de identificação do cidadão, promete revolucionar todo processo de governação do Estado e facilitar ao acesso à informação. As garantias de interoperabilidade dos sistemas do registo civil com os demais sistemas de governação impulsionam para uma nova era, onde a gestão da informação será o epicentro de todas as relações do Estado. Porém, este processo de transformação comporta os seus riscos, particularmente, no que concerne a utilização dos dados pessoais.

Urge, assim, a imposição do direito no seu papel de regulador, não apenas na defesa do tradicional direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, mas concretamente para o reconhecimento da necessidade de protecção dos dados pessoais, como um direito fundamental novo e autónomo.

As novas tecnologias, incontornavelmente, oferecem soluções com potencial para facilitar a vida dos cidadãos e dos Estados no processo de integração e da democracia. Porém, garantir os pressupostos para o seu uso regulado, consciente e responsável, afigura-se, hoje, como uma pré-condição para o pleno exercício da cidadania.

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO: FACILITANDO A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Prof.^a Doutora Inez Lopes

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

Abstract

A cooperação jurídica internacional em matérias civil e comercial constitui um dos alicerces para o acesso internacional à justiça e para a solução de litígios transnacionais. Um dos efeitos da globalização é o aumento na circulação de pessoas e de bens além das fronteiras dos Estados, o que potencializa o surgimento de litígios transfronteiriços. Com isso, aumenta a necessidade de os Estados colaborarem uns com os outros, em um ambiente de mútua confiança, para dar cumprimento a certos atos judiciais e administrativos.

Essa cooperação trata-se de uma assistência jurídica recíproca entre os países para a prática de uma gama de medidas necessárias para o desenvolvimento de processos que tramitam no território de um Estado, mas que depende do cumprimento de certas diligências em outro. A cooperação jurídica se fundamenta em tratados bilaterais ou multilaterais e, na ausência de instrumento internacional, pode ocorrer com fundamento na reciprocidade de tratamento. O objeto da cooperação engloba principalmente a citação ou notificação no exterior, localização do paradeiro de uma pessoa ou de bens, obtenção de provas, informações sobre o direito estrangeiro, medidas cautelares ou tutelas de urgência e o reconhecimento de decisões arbitrais ou sentenças estrangeiras.

O artigo demonstra como o uso das tecnologias da informação têm contribuído para facilitar e agilizar a comunicação entre autoridades dos Estados. Cada vez mais, meios eletrônicos como videoconferências, e-mails, telefone e redes via Internet (Iber-Red) são utilizados como ferramentas de cooperação jurídica internacional. Essas tecnologias possibilitam a formação de bancos de dados sobre o perfil dos países em determinados temas de direito internacional privado, como a subtração internacional de menores (Incadat). O artigo analisa, ainda, o uso de sistema de comunicação via Internet por meio de uma plataforma governamental para a troca de informações entre autoridades centrais (*iSupport*).

TESTOR: PRODUÇÃO E GESTÃO DIGITAL DA PROVA NO PROCESSO CIVIL

Prof.^a Doutora Irene Portela
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Abstract

No âmbito das novas tecnologias como meio de Justiça, propomos a apresentação de um protótipo de gestão da prova em processo civil, numa vertente. Noutra, a certificação extrajudicial dos atos como meio probatório irá permitir certamente a retoma da confiança entre agentes económicos nacionais e internacionais e consequentemente a fluidez financeira. O consenso que substituirá a prática corrente de litigância inútil e corrosiva das relações instituídas, permite uma oportunidade saudável e sólida para o renascimento e o crescimento da economia. Apresentamos o protótipo Testor.

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ELETRÓNICA: VANTAGENS E PERIGOS PARA OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADMINISTRADOS

Prof.ª Doutora Isa António

Instituto Superior de Ciências Empresariais e do Turismo

Abstract

A implementação dos meios telemáticos na atividade administrativa, pelo novo Código do Procedimento Administrativo (CPA) constituiu um significativo avanço para a modernização da Administração Pública.

Os princípios da transparência, desburocratização, boa administração, descentralização e a aproximação do cidadão ao poder público são, grosso modo, aspetos positivos da “Administração Pública Eletrónica”. Da perspectiva do administrado “menos hábil” nas novas tecnologias, o recurso a estas, não consiste numa imposição, podendo optar pelos meios tradicionais (correspondência e atendimento presencial). Importa sublinhar o “princípio de igualdade de tratamento” entre estes e quem utiliza a via eletrónica (artigo 14.º, n.º 5 CPA).

A lei impõe à Administração um comportamento positivo: o de colocar à disposição dos administrados, os meios eletrónicos, não podendo a ninguém ser recusado ou dificultado o acesso a este direito. O artigo 61.º, n.º3, CPA contempla, na fase de instrução, diversos direitos aos administrados, como o acesso, em qualquer momento, às diligências efetuadas e decisões tomadas; a obtenção dos instrumentos necessários à comunicação eletrónica (nome de utilizador; palavra-passe para acesso a plataformas eletrónicas simples; conta de correio eletrónico; assinatura digital certificada). As respostas eletrónicas possibilitam a concessão de informações, de um modo mais claro, objetivo e transparente.

O direito de acesso à “Administração eletrónica” assume-se como um direito fundamental de natureza análoga merecendo, enquanto tal, uma especial tutela judicial, designadamente o recurso à intimação judicial para proteção de direitos, liberdades e garantias (artigo 109.º ss. CPTA). Perante a omissão ou recusa da Administração em facultar estes elementos, o administrado poderá intentar uma ação de condenação à prática de ato devido (artigo 66.º CPTA e ss.), acompanhado de uma sanção pecuniária compulsória.

Pese embora, as vantagens proporcionadas pela Administração eletrónica, não podem ser ignoradas as vicissitudes do mundo digital que colocam em sério risco os direitos fundamentais dos cidadãos no âmbito dos sistemas tributário, judicial ou do Serviço Nacional de Saúde: segurança jurídica, privacidade, confidencialidade dos dados pessoais do administrado (dados fiscais; informações sob segredo de justiça; registos clínicos), o “direito ao esquecimento” na internet, entre outros.

A União Europeia não é alheia às vulnerabilidades do mundo digital para a sociedade globalizada, consubstanciando o “regulamento geral da proteção de dados pessoais”¹, prova cabal dessa preocupação.

1 Regulamento (UE) 2016/679, do PE e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

ALOJAMENTO LOCAL E PLATAFORMAS DIGITAIS: DOS PERIGOS NA DESPROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Mestre Isa Meireles¹

Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O Alojamento Local, enquanto, a nosso ver, uma verdadeira atividade económica, tem vindo a ser alvo de uma especial atenção pelos os meios de comunicação social e pela própria comunidade jurídica, porquanto o respetivo regime jurídico, à primeira vista, poderá implicar que seja confundível com a figura do arrendamento.

Contudo, em virtude da necessidade de obtenção de uma autorização prévia emitida por parte de entidades competentes, bem como devido à prestação de serviços associada à atividade, ambas as figuras acabam por se distanciar.

O Alojamento Local, à semelhança do próprio arrendamento, tem vindo a ter um crescimento bastante significativo, desde logo por força do acréscimo do número de plataformas digitais tendentes à respetiva publicitação, que acabam por fomentar mecanismos de auxílio à contratação.

A plataforma digital mais utilizada tendente à contratação de serviços de alojamento local é a *Airbnb*, a qual, ainda assim, não afasta as constantes preocupações que o alojamento local levanta. Por outro lado, refira-se o também popular recurso às redes sociais para efeitos de emissão de propostas contratuais tendentes à oferta de um qualquer tipo de alojamento.

Todavia, a circunstância de nos depararmos com um verdadeiro caso de alojamento local, quer implique (ou não) uma efetiva prestação de serviços a par da habitação, o contratante e beneficiário efetivo dos mesmos acaba por ser, naturalmente, um consumidor.

Nesse sentido, as lacunas legais existentes, aliadas aos perigos da contratação digital, implicam que o consumidor, tradicionalmente parte mais fraca em qualquer relação contratual, necessite de uma maior proteção.

O perigo da falta de informação fidedigna; a dificuldade em perseguir a “pegada digital”; a possibilidade de nos depararmos com um objeto impossível; a sobrelocação; a falta de qualidade dos bens e serviços; a diferença entre a imagem publicitada e a imagem real e, ainda, os alojamentos/arrendamentos “camuflados” que tornam as cidades “dormitórios de turistas”, consubstanciam novos desafios que levam a que se reitere a pergunta:

- Como proteger o consumidor?

Palavras-chave: Alojamento Local; Consumidor; Plataformas digitais; Práticas Comerciais.

¹ Assistente Convidada na Escola de Direito da Universidade do Minho, Advogada-Estagiária, com e-mail de contacto: isameireles@direito.uminho.pt.

PARCERIAS PARA A INOVAÇÃO E A ANTECIPAÇÃO DO FUTURO: UM BREVE ENSAIO

Prof.^a Doutora Isabel Fonseca¹

Escola de Direito da Universidade do Minho

Mestre Carla Machado²

Advogada

Mestre Luciana Sousa Santos³

Investigadora Núcleo de Estudos de Direito

Abstract

0§. Nota introdutória. 1§. As Parcerias para a Inovação: justificação da sua existência. 2 § As Parcerias no CCP. 3§ Desafios: alguns exemplos

A nanotecnologia está a introduzir alterações significativas e céleres na forma como a sociedade produz, consome, comunica e vive. Implantes celulares, nano-máquinas que entram no corpo humano e navegam para identificar e eliminar vírus, bactérias ou células cancerígenas, impressão a 3D de órgãos humanos, materiais ultrarresistentes e autorreparáveis, sensores subcutâneos, nano-ótica aplicada à realidade aumentada e outras inovações podem ser criadas num futuro próximo. O INL, criado em Braga pelos Governos de Portugal e Espanha, é o principal *hub* nacional e um dos maiores do mundo em I&D nesta área. Tem equipas multidisciplinares de 28 países e atua nos ramos de saúde, alimentar, ambiente e nano-eletrónica.

Pois bem, surge, pois, a interrogação oportuna: como poderão os cidadãos vir a beneficiar destes bens e serviços? Ora, o Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que procede à revisão do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, prevê, no seu artigo 16.º, n.º 1 alínea g), a existência desta figura, acolhendo-a como procedimento pré-contratual. Aliás, já concebido nas Diretivas n.º 2014/24/UE e n.º 2014/25/EU, este mecanismo pretende dar resposta à necessidade de uma entidade adjudicante realizar atividades de investigação e o desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, independentemente da sua natureza e das áreas de atividade, tendo em vista a sua aquisição posterior, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e preços máximos previamente acordados entre aquela e os participantes na parceria, conforme resulta do artigo 30.º-A do CCP.

Enfim, as Parcerias para a Inovação podem, de facto, vir a ser o instrumento adequado de maximização das valências que este e outros centros de ciência estudam, permitindo a sua conceção e o seu fabrico para posterior democratização no respetivo acesso. O futuro é hoje.

1 Docente da Escola de Direito da UM.

2 Docente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

3 Mestre em Direito Administrativo pela Escola de Direito da Universidade do Minho. Advogada. Investigadora do Núcleo de Estudos de Direito – *Ius Publicum* (NEDip). Membro do Grupo de Contratação Pública do Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (CEDIPRE) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

A JUSTIÇA E O AROMA DO TEMPO

Prof.ª Doutora Joana Aguiar e Silva
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

Tempo e justiça entrelaçam-se desde sempre, e cada vez de forma mais ambígua. Uma justiça que tarda é sintoma habitual de injustiça. Mas tarda porque, tantas e tantas vezes, os agentes da justiça carecem de tempo para a oferecer em tempo devido. E quando finalmente se pronunciam, denunciam demasiadas vezes a pressa e a urgência de uma decisão mecanizada. E, logo, duplamente injusta.

A aceleração característica dos nossos tempos leva-nos a reflectir sobre os efeitos do tempo – ou da destemporização / dessincronia / desnarrativização – na realização da justiça humana.

Evocando Proust e Arendt, Byung-Chul Han aponta a absolutização da *vita activa* como largamente responsável pela actual crise temporal, com a degradação da pessoa em *animal laborans*. Alertando para a urgência em revitalizar a *vita contemplativa*, enquanto *theoria*, enquanto arte de juízo que requer uma *praxis* de demora, lembra a necessidade de o tempo recuperar essa experiência de demora, o seu aroma.

A nossa reflexão vai no sentido de entender o juízo jurídico, a decisão judiciária, como parte integrante dessa arte de juízo que demanda a demora contemplativa. Os avanços ao nível da inteligência artificial permitiram a recente criação de um *software* apto a decidir processos judiciais com a que se julga uma margem de divergência mínima em relação a juízos levados a cabo por tribunais físicos. Os romanos entendiam o direito como *ars boni et aequa*. O actual tempo de pressa desvirtua essa natureza, atropelando as dimensões histórica, narrativa e mesmo processual do pragmatismo judicial. Que é o mesmo que dizer, atropelando a sua verdadeira dimensão humanística e relacional.

A JUSTIÇA ELETRÓNICA EUROPEIA COMO PARADIGMA DE REVISÃO DO REGULAMENTO N.º 1393/2007 RELATIVO ÀS CITAÇÕES/NOTIFICAÇÕES DE DOCUMENTOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – SENSIBILIDADES PRELIMINARES À LUZ DE UMA INTEGRAÇÃO JUDICIÁRIA

Prof.ª Doutora Joana Covelo de Abreu
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

Tendo em conta o desenho do Mercado Único Digital como desígnio político-constitucional para a União Europeia, desenvolveu-se, simultaneamente, a sensibilidade de que é necessário estabelecer métodos capazes de determinarem os mecanismos jurisdicionais ao dispor, na União Europeia, como digitalmente atualizados. Assim surge o quadro de compromissos inerente à Justiça Eletrónica Europeia (*e-Justice*). No seu âmbito, a Comissão Europeia despertou recentemente para a potencial necessidade de modernizar determinados sectores da justiça onde as tecnologias de informação e de comunicação poderão ter um papel fundamental no adensamento das diversas dimensões inerentes à tutela jurisdicional efetiva, promovendo, assim, uma efetiva integração nestes domínios. Nesta circunstância, verificou-se que o Regulamento n.º 1393/2007, relativo à citação / notificação de documentos judiciais e extrajudiciais, levanta algumas dificuldades processuais e, designadamente, se revela desajustado à realidade atual e aos desígnios digitais prosseguidos neste contexto. Assim, a fim de repensar os mecanismos aí contemplados, a Comissão Europeia – instituição europeia que goza de iniciativa ao abrigo do procedimento legislativo ordinário – começou a encetar contactos para aferir os problemas que determinam a menor operatividade daquele instrumento, cabendo à comunidade científica fazer uma reflexão preparatória de como tal proposta legislativa se poderá (e irá?) desenhar e, bem assim, antecipar e discutir quais os principais problemas associados àquele Regulamento, a fim de intuir se o mesmo poderá ser modernizado para sustentar uma maior integração judiciária neste domínio.

Palavras-chave: Mercado Único Digital; Justiça Eletrónica Europeia; e-Justice; Regulamento n.º 1393/2007; Citações / notificações na União Europeia.

NOVOS MODELOS DE REGULAÇÃO DOS ÁRBITROS INTERNACIONAIS: A IMPORTÂNCIA DOS NOVOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Mestre João Loreto Ilhão Moreira
Doutorando Universidade de Oxford

Abstract

Na mais famosa análise sociológica dos árbitros internacionais, enquanto grupo socioprofissional, Dezalay and Garth destacavam em 1996 a importância da proximidade social entre os membros do grupo na regulação de comportamentos. Efetivamente, os árbitros internacionais encontram a especificidade de não se encontrarem regulados da mesma forma como a maioria das restantes atividades profissionais. Não existem sistemas de licenciamento, requisitos educacionais ou estruturas centralizadas de criação e aplicação de normas éticas.

No modelo discutido por Dezalay and Garth, a arbitragem comercial é apresentada como sendo constituído por um pequeno 'clube' de respeitados juristas que dominavam o mercado com base na sua reputação e os seus conhecimentos pessoais de outros membros. A comunidade mudou, porém, profundamente nos últimos 20 anos. O crescimento exponencial do número de casos e, conseqüentemente, do número de árbitros determinou o fim do pequeno clube arbitral centrado em Londres, Paris e Genebra. Hoje a arbitragem internacional é um meio de solução de disputas usado em todo o mundo combinando árbitros, advogados e instituições arbitrais das mais diferentes nacionalidades e ligações profissionais.

Neste novo modelo, em que o elevado número de participantes quebrou as regras de solidariedade e familiaridade entre os membros desta comunidade, verifica-se, porém, a emergência de novos meios de criar e aplicar normas éticas. Um conjunto crescente de blogs, revistas eletrônicas e grupos que se mantem em contacto através de redes sociais cumpre na prática o papel de 'reguladores' deste mercado. Este 'colégio invisível' representa um dos casos mais marcantes de regulação profissional transnacional descentralizada e não estatal. As limitações deste modelo necessitam ainda, porém, de profunda análise. É nesta questão que se centrará a nossa comunicação.

O FINANCIAMENTO DE SOCIEDADES COMERCIAIS E AS NOVAS TECNOLOGIAS – OPORTUNIDADES E DESAFIOS

Mestre João Nuno Barros
Advogado

Abstract

Pese embora, nos tempos hodiernos, as sociedades comerciais se constituam, por via de regra, com insuficiência de capitais próprios, as mesmas necessitam de ser dotadas de fundos que permitam a prossecução da respetiva atividade social. Adicionalmente, a crise iniciada em 2007 agudizou os problemas existentes ao nível do financiamento bancário, porquanto teve um inequívoco impacto na atividade bancária, o que gerou uma crise do recurso a esse tipo de dívida – a mais recorrente na vida das empresas nacionais.

Nesse sentido, com o desiderato de permitir a subsistência do extrato empresarial nacional, e mais do que isso, de fomentar o crescimento económico em Portugal, tornou-se imperativo repensar os modelos até então existentes de financiamento societário.

A opção, como não poderia deixar de suceder, passou pelo estabelecimento de uma estreita ligação entre o mercado do financiamento e as novas tecnologias, o que resultou numa clara aposta de criação e desenvolvimento de empresas de *FinTech*.

As empresas de *FinTech*, para além de assumirem um papel preponderante ao nível do desenvolvimento de instrumentos de financiamento preexistentes – como o *crowdfunding* ou o *P2P Lending* -, têm vindo a “chamar a si” a tarefa de criação de novas soluções de financiamento da atividade das empresas nacionais, sempre com recurso às novas tecnologias.

Ora, a atividade que tem vindo a ser desenvolvida pelas empresas de *FinTech* tem o mérito de estar na base da criação de um conjunto de oportunidades para o mercado do financiamento empresarial, bem como de promover o desenvolvimento da tecnologia ao serviço das necessidades e interesses empresariais e sociais.

No entanto, o desenvolvimento de soluções ao nível do financiamento societário não pode surgir desacompanhado do trabalho legislativo de regulação do mercado de tecnologia financeira, que carece de uma constante e célere adaptação à evolução da tecnologia que está na sua base.

IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA TRIBUTAÇÃO DAS MULTINACIONAIS: O TESTE DO ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Prof. Doutor João Sérgio Ribeiro
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

As novas tecnologias permitem que, frequentemente, a atividade das multinacionais se *pulverize* por diversos sistemas jurídicos, impedindo que surja um estabelecimento estável e consequente tributação em qualquer um deles. A OCDE, no final de 2017, alterou norma da *convenção modelo da OCDE sobre o rendimento e o património* que se refere ao estabelecimento estável, no sentido de obstar às operações de fragmentação. Durante a comunicação será concretizado o problema da fragmentação de atividades e feita a devida articulação com as alterações mais recentemente ocorridas a esse propósito, no contexto da referida convenção modelo.

O ESTUDO “PREDICTING JUDICIAL DECISIONS OF THE ECHR: A NATURAL LANGUAGE PROCESSING PERSPECTIVE” – PREVISÃO OU JUSTIFICAÇÃO?

Mestre José Carlos Vegar Alves Velho
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

Os trabalhos jusmetodológicos que irrigaram o direito no último século têm parecer procurado, acima de tudo, oferecer um novo impulso epistemológico focado mormente na situação do direito no discurso prático geral e, no mesmo embalo, na vincada específica racionalidade da praxis jurídica. Tais ofertas têm incitado amplos debates no cerne do nosso estudo, ora na consideração das formas lógicas – ou lógicas - de estruturação do pensamento, ora, num pendor mais hermenêutico, do seu alicerçamento e nos seus encadeamentos tópicos.

A abertura pluridisciplinar a que se tem assistido no direito tem também deslumbrado o cultor jusmetodológico, hoje capaz de observações mais amplas e plurais sobre o fenómeno jurídico. Esta tendência, associada às inovações tecnológicas a que se vem assistindo, parece abrir um “novo” universo em expansão de informação juridicamente relevante na/para a meditação jurídica. Refiro-me aos recentes avanços na chamada inteligência artificial e em outras formas de mecanização criativa, onde o fim é precisamente ser génese.

Em Outubro de 2016 publicou-se um estudo onde engenhos deste tipo conseguiram prever certamente decisões judiciais em razões médias de 79% dos casos neles induzidos, quando comparados com as decisões tomadas pelos juízes humanos na amostra. Está em causa um estudo feito por investigadores que prepararam um sistema de IA com o objectivo de prever os resultados de centenas de casos analisados no TEDH titulado “Predicting Judicial Decisions of the ECHR: a Natural Language Processing Perspective”. A análise realizada revestiu essencialmente a forma de análise textual e a busca de similaridades/padrões linguísticos como critério fundante da previsão. Parece, porém, que uma mais aturada análise dos seus métodos e conclusões serve de bom mote para a figuração de alguns aspectos de clássicos tópicos da metodologia jurídica: a representação dos factos em contexto judicial e a argumentação jurídica nas suas decisões.

INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS: UM DEBATE NECESSÁRIO SOBRE O USO DA TECNOLOGIA NO DIREITO

Dr. José Emiliano Paes Landim Neto
Advogado

Abstract

A começar, é indiscutível que a tecnologia veio para ficar na vida dos Advogados, Magistrados e Poder Judiciário. E aqui, importante contextualizarmos essa mudança da Terceira para a Quarta Revolução Industrial. A primeira Revolução Industrial utilizou vapor para mover máquinas. A Segunda empregou energia elétrica para fabricação de bens de consumo em massa. E a Terceira usou computadores para automatizar os meios de produção. A Quarta Revolução por sua vez ocorre pela fusão de várias tecnologias (inteligência artificial, *big data*, machine learning, blockchain, criptomedas) para criar soluções únicas e transformadoras, capazes de provocar rupturas nos atuais modelos de negócios e mercados de trabalho.

É inegável, portanto, hoje, que os Operadores do Direito sofrem uma quebra de paradigmas. A inserção das tecnologias no cenário jurídico, por exemplo, não têm precedentes, mas infelizmente no âmbito do Direito a tecnologia é utilizada de forma tímida, ou seja, apenas modificações dos meios físicos para os digitais, sem, entretanto alterar a forma de trabalho nas execuções das tarefas rotineiras dos servidores públicos (Administração Pública) e Setor Privado.

E acrescente-se que segundo pesquisa realizada pela AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs & Legaltechs), “37% dos advogados consideram que o escritório ou empresa onde trabalham não utiliza ferramentas tecnológicas para o desenvolvimento de suas atividades e 88% dos profissionais consideram que o local onde trabalham pretende utilizar soluções de lawtechs no futuro próximo para auxiliar nas demandas internas”¹.

A inclusão da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro em seu sentido “*lato*” é certo que torna mais eficiente, ágil, diligente e célere a prestação jurisdicional.

Por fim, a tecnologia é um caminho sem volta. Precisamos estar preparados!

¹ TARDELLI, Eduardo. O que são as legaltechs no Brasil? Administradores.com, 18 ago. 2017. Disponível em <http://www.administradores.com.br/noticias/negocios/o-que-sao-as-legaltechs-no-brasil/120899/>. Acesso em: 16 de janeiro de 2018.

A VIDEOCONFERÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Mestre José Luiz Souza de Moraes
Universidade Paulista

Abstract

A tecnologia da transmissão eletrônica de sons e imagens em tempo real, popularizada como videoconferência, é um importante instrumento a auxiliar as autoridades internacionais no combate e na rápida solução de conflitos envolvendo o sequestro internacional de crianças.

O artigo 13 da Convenção de Haia sobre o Sequestro Internacional de Crianças (contra a retenção ou remoção ilícita fora do local de residência habitual da criança) aponta casos em que o imediato retorno do infante ao seu Estado de residência habitual pode ser afastado ou mitigado, sempre que direitos fundamentais e o melhor interesse do menor estiverem em risco.

Determina a Convenção que seja aferido se há um risco grave de a criança, no seu retorno, seja exposta a perigos de ordem física ou psíquica, ou, numa situação intolerável, bem como, que seja levada em conta as opiniões da criança quando essa atingiu idade e grau de maturidade tais que seja apropriado leva-las em consideração.

Não há meio menos eficiente de aferir tais fatos do que no atual “estado da arte” de submeter o conhecimento das autoridades a documentos que são frios relatos escritos, traduzidos e interpretados por terceiros, sobre essa realidade.

Parece evidente que a utilização dos meios eletrônicos deve, de forma urgente, servir como instrumento padronizado a propiciar às autoridades judiciárias competentes a verificação fidedigna da real situação pela qual a criança está passando, possibilitando ao magistrado verificar as expressões físicas de medo, insegurança e até a aferição de seu estado físico e mental.

Praticamente inexistente tal tecnologia em 1980 quando da edição da Convenção, nos dias atuais parece descabida a não utilização do instrumento da videoconferência tanto para a finalidade apontada no artigo 13, quanto na tentativa de uma solução amigável do conflito prevista na conciliação do artigo 7º da norma.

É esse o tema do estudo.

A ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NA FISCALIZAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSIBILIDADE AOS SÍTIOS DA INTERNET E DE TECNOLOGIAS ASSISTIVAS DESTINADAS A ASSEGURAR O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Mestre José Raymundo Ribeiro Campos Filho¹

Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa

Sérgio Ricardo Costa Caribé²

Procurador do Ministério Público de Contas da União no Brasil

Abstract

O presente artigo tem por objetivo analisar a atuação do Controle Externo na fiscalização da acessibilidade aos sítios da internet e da provisão de tecnologias assistivas destinadas a assegurar o exercício dos direitos da pessoa com deficiência no Brasil. Para tanto, apresentaremos a conceituação de acessibilidade e de tecnologias assistivas, delimitando sua amplitude e aplicações, tendo por base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Serão abordadas as responsabilidades do Poder Público no fomento à provisão de recursos de tecnologia assistivas, bem como ao desenvolvimento científico, a pesquisa e a inovação e a capacitação tecnológicas, tendo por prioridade o desenvolvimento de tecnologias assistivas. Consideraremos os estímulos à ampliação do acesso da pessoa com deficiência às tecnologias da informação e comunicação e às tecnologias sociais, a partir da adoção de soluções e normas que visem a ampliar a acessibilidade à computação e aos sítios da internet, em especial aos serviços de governo eletrônico. O estudo discutirá a garantia do acesso da pessoa com deficiência à justiça, pela oferta de sítios acessíveis e recursos de tecnologia assistiva. A análise de casos irá considerar a atuação do Controle Externo quanto: a inclusão da Língua Brasileira de Sinais (Libras) como disciplina curricular obrigatória na formação de professores; a oferta da Libras pelos órgãos da administração pública e das empresas prestadoras de serviços públicos, em seus respectivos sítios eletrônicos; e, a provisão de acessibilidade ao Processo Judicial Eletrônico e aos serviços previdenciários ofertados eletronicamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em conclusão, serão avaliados os desdobramentos da atuação do Tribunal de Contas da União, no exercício do Controle Externo da administração pública federal brasileira, na promoção da acessibilidade, sob a perspectiva de que este é um construto social, e não apenas normativo.

1 Graduado em Administração de Empresas pela Universidade de Pernambuco - Brasil, Mestre em Administração de Empresas pela Universidade Federal de Pernambuco - Brasil e doutorando em Administração Pública pelo Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas (ISCSP) da Universidade de Lisboa. Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União de 2005 a 2008 e Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União de 2008 a 2013. Desde 2013, é Analista Legislativo da Câmara dos Deputados do Brasil

2 Graduado em Direito pelo UDF Centro Universitário. Procurador do Ministério Público de Contas da União (Brasil).

“INFIDELIDADE VIRTUAL” – UMA NOVA MODALIDADE DE AÇÃO NO MUNDO DIGITAL?

Mestre Karenina Carvalho Tito

Doutoranda da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Abstract

Qual o sentido do conceito de “infidelidade virtual” para o Direito Civil? É evidente que o dever de fidelidade conjugal deve ser cumprido ao longo do casamento, mas os avanços tecnológicos possibilitaram novas formas de contato que colocam em “crise” a própria noção de “fidelidade”, passando o problema também para o mundo virtual. Basta pensar nas relações virtuais presentes no cotidiano das pessoas, considerando, nomeadamente, o facebook, o instagram, o whatsapp, a troca de correio eletrónico e os abundantes sites de relacionamento. Nesse contexto, quais as características de uma infidelidade virtual? Existe violação do dever conjugal? O que a difere de uma infidelidade conjugal típica? É a específica natureza do conteúdo sexual trocado virtualmente?

Como exemplo que ocorreu no Brasil, um ex-marido foi condenado ao pagamento do equivalente a 5.000,00€ (cinco mil euros) porque manteve relacionamento com uma outra mulher durante a vigência do casamento, tendo sido a traição comprovada por e-mails trocados entre o implicado e sua amante. Para o juiz, “*o adultério foi demonstrado pela troca de fantasias eróticas*”. A situação ainda ficou mais grave porque, nessas ocasiões, o ex-marido fazia comentários jocosos sobre o desempenho sexual da esposa, afirmando que seria uma pessoa “fria” na cama. Mais considerou o magistrado que, “*se a traição, por si só, já causa abalo psicológico ao cônjuge traído, tenho que a honra subjetiva da autora foi muito mais agedida em saber que seu marido, além de traí-la, não a respeitava, fazendo comentários difamatórios quanto à sua vida íntima, perante sua amante*”.

Com efeito, a internet não é terra sem lei e há um incremento de decisões da justiça cível relacionada a danos morais em casos de agressões e ofensas cometidas virtualmente à honra, à dignidade e à imagem das vítimas. A honra, neste caso, em duas perspectivas, a subjetiva que significa o respeito e consideração que a própria pessoa tem de si, e a objetiva que é o respeito que a pessoa tem no meio social. Assim, tal como ocorre na vida real, a “infidelidade virtual” poderá possuir níveis de gravidade diferente, nos termos dos quais os comportamentos mantidos através da internet são susceptíveis de lesar a personalidade e a honra de uma pessoa casada. O objeto do estudo em questão está precisamente em saber qual o significado jurídico-civil da “infidelidade virtual” e que repercussões é que tem para a honra do cônjuge que reclama uma indenização por danos morais.

DAS RUAS À REDE: REFLEXÕES SOBRE A POLÍTICA NA ERA DA INTERNET

Mestre Larissa A. Coelho¹

Doutoranda da Escola de Direito da UMinho

Mestre André Ribeiro Leite²

Doutorando da Escola de Direito da UMinho

Abstract

A atividade social desenvolvida pelo homem da polis, no século XXI, transpõe fronteiras e deixa os limites do Estado. Com o advento da internet, fruto da chamada 4ª Revolução Industrial, a clássica noção de política torna-se uma atividade que progressivamente se insere num novo espaço, o digital. Questionando qual o impacto da internet na vida política da sociedade e o que difere a participação política no debate digital dos debates tradicionais, o artigo tem como objetivo analisar a literatura especializada que nos apresenta a evolução de um espaço inicialmente apolítico para aquilo a que Beck designa de *subpolítica*, e que nos coloca diante de temas como: a inclusão digital, a democratização da informação, a aproximação do cidadão aos núcleos de decisão do poder, aludindo a uma ideia de e-cidadania. Por outro lado, verifica-se que as eleições passam a ser disputadas no espaço virtual em que os partidos políticos criam verdadeiros bunkers digitais. A análise empírica sobre o impacto da internet nos sistemas políticos ainda é escassa, de modo que busca-se auxílio do método indutivo para a realização do estudo proposto. Certo é que a união da política com a internet aparenta se tornar um dos meios mais eficazes para manifestações populares, em que a queda de governos dista de apenas um clique, mas suficiente para modificar o mundo offline.

1 Doutoranda em Ciências Jurídicas, vertente Ciências Jurídicas Públicas, pela Universidade do Minho. Mestre em Direitos Humanos e licenciada em Direito por esta mesma instituição. Investigadora no Centro de Estudos em Direito da União Europeia (CEDU), Direitos Humanos-Centro de Investigação Interdisciplinar (DH-CII) e no Sistema de Información sobre Institucionalidad en Derechos Humanos del MERCOSUR/IPPDH.

2 Doutorando em Ciências Jurídicas, vertente Ciências Jurídicas Gerais, pela Universidade do Minho. Mestre em Direito Judiciário por essa mesma instituição e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. É Procurador do Município de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, Brasil.

DESAFIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO DIANTE DA COMPLEXIDADE DA INTERNET DAS COISAS (INTERNET OF THINGS - IOT)

Dr.ª Lilian Mocelin Biora
Advogada

Abstract

Com o desenvolvimento da tecnologia, o Direito encontra-se inserido em uma série de desafios, uma vez que servirá como instrumento para a prestação da devida tutela. A internet das coisas (Internet of things – IoT), também conhecida como a inteligência das coisas, pode ser considerada um exemplo do paradigma a ser enfrentado, haja vista que trata de um tipo de tecnologia relacionada com a conexão de objetos, internet e dados de usuários.

A Imaterialidade definitivamente se faz presente na nova economia e tomou as rédeas da sociedade da informação, contudo, há diversas situações complexas e vários questionamentos carecendo de resposta(s), no tocante da proteção da propriedade intelectual e segurança de informação.

O presente trabalho, visa apresentar formas de proteção dos ativos intangíveis e os desafios existentes, trazendo também uma reflexão acerca do acesso à informação e o passo acelerado das novas tecnologias, sob o ponto de vista da nova ordem econômica.

Algumas das “gigantes” da área tecnológica, já investem massivamente em Iot, assim como algumas startups, contudo, verifica-se que ainda não há um líder no mercado, todavia, é possível afirmar que mesmo assim certamente há muita atenção voltada para a forma que a tecnologia digital transformou o mercado e as vendas de produtos.

Há muita complexidade para todos os que se aproximam da área e insegurança jurídica também, por esse motivo coloca-se ênfase na necessidade de realização de um planejamento estratégico acerca de decisões envolvendo tecnologia, modelos de negócio e gerenciamento de propriedade intelectual.

A Internet das coisas já é considerada matéria da próxima “guerra de patentes”, tomando com base os investimentos que já estão sendo feitos e a necessidade de licenciamento de tecnologias já existentes. Não obstante a tais fatos, se faz necessário destacar que algumas das tecnologias envolvidas são consideradas como “não patenteáveis” em algumas jurisdições invocando ainda mais incertezas.

A EUGENIA E OS DESAFIOS DE SUA REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO EM CARÁTER GLOBAL

Dr^a. Lorena Nascimento Ramos de Almeida¹
PUC-Minas

Abstract

A possibilidade de modificação de seres humanos através da engenharia genética (eugenia) deixou de ser tema de ficção científica e se tornou uma realidade há alguns anos, no entanto, a discussão sobre seus limites e proibições ainda permanecem turvos, muitas vezes sendo necessário acionamento das cortes judiciais para delimitar até que ponto pode a ciência avançar sobre a manipulação genética do Ser Humano. É o que se observa nas reiteradas pautas da Corte Européia de Direitos Humanos (Caso nº 33.011/08, nº 54.270/10, nº 57.375/08, entre outros tantos). Longe de serem casos ultrapassados, percebemos que o tema tratado vem se repetindo e agregando, a cada dia, argumentos favoráveis e contrários a realização da eugenia em Seres Humanos; discussões sobre a possibilidade de diagnósticos pré-implantação de embriões, desdobradas em debates sobre possibilidade de manipulações positivas (acrescentar qualidades e determinar características dos fetos) e negativas (caráter terapêutico, de tratamento de doenças genéticas) dos referidos embriões, culminando com o debate sobre a possibilidade de aborto de fetos com deficiências irreversíveis, permanecem na pauta de debate de todo o mundo. Diante de tais discussões a bioética não tem sido capaz de dar respostas aceitas universalmente, cabendo, conseqüentemente, ao direito, determinar caso a caso o procedimento cabível. Portanto, o objetivo da presente comunicação é propor uma reflexão sobre a capacidade do Direito estabelecer critérios e propor limites à expansão da prática da eugenia em Seres-Humanos, bem como, os desafios a serem galgados para o alcance de um equilíbrio global sobre o tema, visando evitar a existência de ilhas não regulamentadas, que funcionem como nascedouros de indivíduos descontroladamente modificados, que serão participantes da comunidade global sem que se possa prever as possíveis conseqüências de tal inclusão na sociedade.

¹ Mestranda em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Administrativo e Direito Constitucional pela Faculdade Internacional Signorelli. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogada no escritório Diniz, Guimarães, Gomes e Ribeiro Associados, Secretária da Comissão de Direito Militar da OAB/MG.

DA CRIMINALIZAÇÃO DO “ACESSO NÃO AUTORIZADO” (*HACKING*) NOS ORDENAMENTOS DO BRASIL E DE PORTUGAL

Dr. Manuel David Masseno
Instituto Politécnico de Beja

Abstract

No final deste mês de março cumprem-se os 5 anos da vigência da Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012, a qual tipificou a “invasão de dispositivo informático”, conhecida por “Lei Carolina Dieckmann”, devido à sua *ocasio* próxima, a primeira a enquadrar penalmente estas questões no que se refere ao Brasil, culminando um processo legislativo que remonta a 1999.

Por sua vez, Portugal criminalizou o “acesso ilegítimo” através da Lei n.º 109/91, de 17 de agosto, a “Lei da Criminalidade Informática”, a qual resultou da Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (89) 9, de 13 de setembro de 1989. Entretanto, em sequência da Convenção [de Budapeste] do Conselho da Europa, de 23 de novembro de 2001, sobre o Cibercrime, e da Decisão-Quadro 2005/222/JAI, de 24 fevereiro de 2005, relativa a ataques contra sistemas de informação, passou a vigorar a Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, a “Lei do Cibercrime”, pela anteriormente indicada; não tendo sido transposta a Diretiva 2013/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de agosto de 2013 relativa a ataques contra os sistemas de informação e que substitui a Decisão-Quadro 2005/222/JAI. Ainda na década de '90, em sequência da transposição da Diretiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, a “Lei da Proteção de Dados Pessoais” criou um outro tipo, o “acesso indevido”.

Partindo destas Fontes, a comunicação analisará, comparativamente, o objeto da ação, a conduta típica, o tipo subjetivo de ilícito e o bem jurídico protegido, assim como as formas qualificadas, em cada um dos tipos. Uma especial atenção será dada às respetivas concretizações jurisprudenciais.

O (REFORÇO DOS) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA OBTENÇÃO DE PROVA NO MUNDO DIGITAL

Prof. Doutor Manuel Guedes Valente

Professor da Universidade Autónoma e do Instituto Superior de Ciências Policiais e de Segurança Interna

Abstract

A digitalização da vida tem criado a ideia de que a especificidade técnica dos nossos dias não merece nem carece de uma tutela constitucional formal e material. Desde logo, é de salientar a leveza com que se defende a diminuição da tutela jurisdicional no âmbito da obtenção da prova no mundo digital em prol de uma maior eficácia processual penal na construção da “verdade” (?) e de uma justiça ansiada pela consciência popular. A par dos fenómenos da justicialização, ocorre a policialização do Direito (penal processual) sem que haja uma científica identificação e determinação concreta dos fundamentos, fins e limites das tendências político-legislativas. Esta construção ganha espaços de intervenção no campo das novas tecnologias com uma crescente diminuição de direitos, liberdades e garantias constitucionalizadas. Impõe-se uma reflexão sobre a necessidade de reforçar ou de relembrar os princípios constitucionais regentes da intervenção penal, em especial processual, no mundo digital.

DESAFIOS DO DIREITO DIGITAL E DE COMPLIANCE EM FACE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Prof. Doutor Marcelo Crespo
Faculdade de Direito de Sorocaba

Dra. Liana Cunha
Advogada

Abstract

Sempre se estudou que o Direito é uno, sendo suas divisões tecnicamente convenientes para facilitar a compreensão desta ciência. Não se nega que o Direito seja uno, todavia, com a presença cada vez mais intensa da tecnologia em nosso cotidiano foi natural que surgisse um novo campo de estudo relacionando Direito e tecnologia. Surgiu, assim, o Direito Digital, o qual se reputa não ser um novo ramo autônomo, mas uma verdadeira releitura do Direito à luz dos desafios tecnológicos.

Por outro lado, o estudo da governança corporativa levou-nos a entender que *Compliance* é um de seus pilares, inclusive, à semelhança do Direito, com diversos vieses de aplicação, estudo e desenvolvimento. Assim, em face do desenvolvimento social se passou a falar em ramos de *Compliance*, tais como anticorrupção, tributário e digital, por exemplo.

Considerando que os desafios sociais, mas especialmente os tecnológicos impactam diariamente no Direito e na necessidade de manter a conformidade com as leis, mostra-se fundamental estudar de maneira correlata o Direito Digital e *Compliance*. Justifica-se esse estudo conjugado (tecnologia + Direito + *Compliance*) porque são importantíssimas áreas que impactam em toda a sociedade, por vezes mais às pessoas físicas, por outras mais às pessoas jurídicas.

Fato é que toda e qualquer empresa que pretenda se desenvolver e prosperar depende da tecnologia. E, a tecnologia, apesar de nos trazer imensos benefícios, traz, também, inúmeras situações de risco, tais como fraudes, vazamento de dados e violações à privacidade em geral. Nesta perspectiva é que se mostra fundamental delinear algumas formas de atuação para que possamos resguardar direitos dos cidadãos e das empresas, incentivando a inovação e protegendo a privacidade. Eis o escopo deste trabalho.

AS NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO DA JUSTIÇA CÍVEL: PROBLEMAS ATUAIS E DESAFIOS FUTUROS

Prof. Doutor Marco Gonçalves
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A lei de processo civil vigente não descurou a importância da colocação das novas tecnologias ao serviço da justiça cível. Com efeito, entre outros aspetos, há a destacar a tramitação eletrónica dos processos judiciais, a apresentação de atos processuais a juízo por transmissão eletrónica de dados, a emissão eletrónica de certidões judiciais, a realização da distribuição por via eletrónica, a possibilidade de citação pessoal através de transmissão eletrónica de dados, a realização da citação edital mediante a publicação de anúncio em página informática de acesso público, a execução por via eletrónica de notificações da secretaria e entre os mandatários, a obtenção do depoimento das partes ou dos intervenientes processuais através de teleconferência, a gravação da audiência final, a informatização dos registos de execuções ou ainda a possibilidade de consulta eletrónica de bens penhoráveis e de penhora eletrónica de bens.

Simplemente, não obstante as vantagens inegáveis que decorrem da implementação da tecnologia na justiça cível, a verdade é que problemas e os desafios que se colocam neste domínio são inúmeros. É o que sucede, nomeadamente, com a segurança jurídica atinente à realização da citação pessoal ou edital por via eletrónica, com a fidedignidade dos documentos tramitados por via eletrónica, com a utilização das novas tecnologias como meio de prova ou de obtenção de prova, com a imediação e a valoração da prova obtida por teleconferência, com o registo da audiência final e subsequente reapreciação da matéria de facto em sede de recurso ou ainda com a utilização de meios eletrónicos em sede executiva.

São, pois, estes os problemas e os desafios que nos propomos tratar na presente comunicação.

O CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO CONTEXTO DIGITAL – NOVOS DESAFIOS

Prof.^a Doutora Margarida Santos
Escola de Direito da Universidade do Minho

Mestre Helena Grangeia
Investigadora Integrada DH-CII

Abstract

A Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul, autonomizou, entre outros, o crime de *Perseguição* (art.º 154-A do CP), protegendo-se a paz da pessoa perseguida (traduzida em sentimento de segurança), bem como a liberdade de decisão e ação sem medo ou inquietação.

No novo tipo legal de perseguição procedeu-se, em parte, a uma neocriminalização, na medida em que antes desta inovação legislativa havia condutas que ficavam de fora do âmbito de proteção de vários tipos legais.

O fenómeno subjacente ao crime de perseguição não é fácil de definir. Na verdade, trata-se de um conjunto de atos que adquirem um carácter intimidatório pela sua persistência e contexto de ocorrência. Não se tratando de atos isolados, é inexequível prever *a priori* quais os comportamentos e meios que servem as intenções do/a perpetrador.

Não obstante, o mundo digital e as novas tecnologias ao dispor do perpetrador de atos de perseguição vêm potencializar as possibilidades de vigilância, monitorização e assédio da vítima. A este manancial de possibilidades aliam-se as vantagens da facilidade de acesso ao alvo, do anonimato e da omnipresença virtual do perpetrador na vida da vítima, o que confere um significado ainda mais realista à descrição do termo anglosaxónico *stalking* como “vigiar sem se ser visto”. Por outro lado, tais vantagens na perpetração de atos de perseguição traduzem-se em sérias dificuldades para a vítima e em novos desafios à sua proteção.

Com o presente trabalho pretende-se, precisamente, refletir em torno das principais formas de prática deste facto criminal no contexto digital e com recurso a tecnologias e quais as formas de alcançar a proteção da vítima de perseguição.

A BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN PARA FINS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL: ALGUMAS QUESTÕES

Prof.^a Doutora Margarida Santos
Escola de Direito da Universidade do Minho

Dr. Simas Santos
Juiz Conselheiro

Abstract

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro - alterada pela Lei n.º 40/2013 de 25 de junho e recentemente pela Lei n.º 90/2017 de 22 de agosto - criou uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal.

Com a presente comunicação pretende-se problematizar as soluções previstas na lei que criou uma base de dados de perfis de ADN, refletindo-se, transversalmente, sobre as limitações e potenciais riscos que decorrem da aplicação de instrumentos como a tecnologia de ADN no sistema judiciário.

Em especial, pretende-se trazer a lume algumas questões emergentes da realidade e da virtualidade do funcionamento da base de dados de perfis de ADN, nomeadamente, as relacionadas com (i) a compatibilização da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, com as disposições do Código de Processo Penal; (ii) com os perfis que devem ser inseridos na base de dados; (iii) com o tempo de de conservação dos perfis; (iv) com a *concordância prática* entre a promoção da eficácia e a defesa dos direitos fundamentais (v) com os principais desafios que se colocam no âmbito da cooperação judiciária europeia e internacional e com (vi) a relação do poder (o desinteresse do) com as bases de dados.

TEDH DECIDE QUE A VIDEOVIGILÂNCIA OCULTA DE TRABALHADOR COMO FUNDAMENTO AO DESPEDIMENTO VIOLA O DIREITO À INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

Mestre Maria Angelina Teixeira

Doutoranda Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

No início do mês de janeiro o Tribunal Europeu de Direitos do Homem deu razão às trabalhadoras de um supermercado familiar na sequência do despedimento com fundamento na gravação efetuada por uma câmara de vigilância oculta instalada pela entidade empregadora com o propósito de registar eventuais roubos, quer de clientes, quer de funcionários, na zona das caixas registadoras.

Perante a inadmissibilidade de um recurso de amparo perante o Tribunal Constitucional a questão foi parar ao TEDH que considerou que o procedimento da empresa violou o direito à privacidade das trabalhadoras protegido pelo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

A empresa instalou câmaras visíveis e ocultas de vigilância, estando os trabalhadores conscientes das primeiras, mas não das ocultas. Assim, o Tribunal considerou a medida da empresa desproporcional, tendo em conta o objetivo de proteção dos seus direitos de propriedade. Tal videovigilância incumpriu com os requisitos previstos na Lei de Proteção de Dados de Caráter Pessoal, e em particular, com a obrigação explícita, precisa e sem ambiguidades do dever de informação dos interessados sobre a existência de um sistema de recolha de dados dessa natureza.

Partindo das fontes, a comunicação analisará os princípios gerais, objeto da medida, proporcionalidade da proteção de dados, dever de informação e a indemnização aplicável. Uma especial atenção será dada às potenciais implicações desta jurisprudência.

O “SHARENTING” E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Ministra Maria Elizabeth Rocha¹
Superior Tribunal Militar do Brasil

Abstract

O neologismo inglês *sharenting* proveio da fusão do verbo compartilhar no gerúndio – *sharing* - com o substantivo *parenting*, que significa parentalidade.

Utilizado para descrever os cuidados de um adulto responsável para com uma criança, o último termo reproduz, em linhas gerais, as atenções e atividades de mães e pais em relação aos filhos.

A discussão que dele originou-se decorre das publicações e divulgações de vídeos e fotos de menores nas redes sociais feitas pelos seus guardiões legais e acessíveis por vários usuários, com a conseqüente exposição da intimidade e privacidade não consentida de meninos e meninas, por período de tempo indeterminado.

A despeito da inocência das postagens por parte daqueles que as compartilham, a questão articula com os limites legais do pátrio poder, com a proteção da criança, do jovem e do adolescente, incapazes civilmente, e sua exposição à toda a sorte de *cyber* crimes, nomeadamente o da pedofilia, e o direito ao esquecimento.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 é taxativa ao dispor no art.227 ser dever da família, da sociedade e do Estado protegê-los com absoluta prioridade.

Nesse sentido as pegadas digitais de menor expostas na esfera virtual desde a mais tenra idade e a criação de uma verdadeira personalidade na rede mundial dos computadores a circular em espaços telemáticos ou informáticos por familiares e/ou protetores, encerra discussão jurídica relevante sobre o direito a tal compartilhamento.

Para agravar, o despreparo dos ordenamentos normativos estatais na regulamentação de matéria tão sensível e inédita, a clamar por proteção legislativa que resguarde seres humanos tão vulneráveis.

1 Mestra em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa.
Doutora em Direito Constitucional pela Faculdade Federal de Minas Gerais.
Doutora honoris causa pela Faculdade de Direito Inca Garcilaso de la Vega em Lima –Peru.
Autora de diversos livros e artigos jurídicos no Brasil e exterior.
Professora de Direito Constitucional no Centro de Ensino Unificado de Brasília. Brasil.
Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade Javeriana – Bogotá- Colômbia.
Ministra do Superior Tribunal Militar do Brasil

DESAFÍOS CULTURALES EN LA IMPLEMENTACIÓN DEL RGPD

Dr^a. Maria Flores Sueiro
Comissão de implantação del RGPD

Descripción

El RGPD, el nuevo reglamento europeo sobre la protección de datos entrará en vigencia el 25 de Mayo de 2018. Cualquier tipo de negocio que se realice en la UE deberá adherirse a la regulación que por la naturaleza del comercio internacional no solo afecta a países dentro de la Unión Europea, sino a todo el mundo. Por lo tanto, las organizaciones tienen que estar preparadas para los múltiples desafíos que la implementación de la nueva regulación trae. Metodologías que se usan para cambios de gestión en organizaciones ayudan a abordar estos desafíos.

Sumario

El RGPD entrará en vigencia el 25 de Mayo del 2018. Los desafíos a los que las organizaciones se enfrentan son considerables y se encuentran aún bajo discusión, así como nos acercamos a la fecha de entrada en vigencia. Estos desafíos oscilan desde la interpretación de la ley en cada país de la UE a como se puede implementar a nivel global (incluyendo los diferentes países de la Lusofonía). La implementación se complica cuando regulaciones como Privacy Shield en los Estados Unidos entra en juego. Aparte de los problemas expresados aquí arriba, los factores culturales son tremendamente relevantes. Por una parte, diferentes países tienen diferentes opiniones y creencias acerca de privacidad y libertad de expresión. Por otra parte, las culturas y subculturas de cada organización pueden hacer que las organizaciones sufran de tecnología obsoleta, desconocer la necesidad de adherirse a las leyes de privacidad o ser incapaces de identificar quien o quienes son los responsables en la implementación y supervisión de la protección de datos. Teniendo en cuenta que el RGPD representa un cambio cultural, Change Management: metodologías usadas en cambio de gestión podrían resolver los problemas expuestos más arriba.

A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DIGITAL

Prof.^a Doutora Maria Hylma Alcaraz
Investigadora colaboradora da Universidade do Minho

Sumário

1. Introdução
2. O mundo digital
 - 2.1 O meio ambiente digital
 - 2.2 As relações humanas dentro mundo digital
 - 2.3 Os direitos gerados como resultado das relações virtuais: os direitos digitais
3. A proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital
 - 3.1 O constitucionalismo digital
 - 3.2 Guia dos direitos humanos para os usuários da internet: Recomendação do Conselho de Europa
 - 3.3 A regulamentação dos direitos fundamentais no âmbito digital: algumas experiências reais
4. As garantias dos direitos digitais
5. Bibliografia

O TELETRABALHO: DESAFIOS E PROBLEMAS

Prof.ª Doutora Maria Irene da Silva Ferreira Gomes
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O uso habitual e intensivo dos modernos meios informáticos e de telecomunicações tem vindo a permitir a realização de trabalho subordinado fora do tradicional centro de trabalho, invocando-se, a este propósito, o fenómeno do teletrabalho.

Trata-se de uma forma de prestação de trabalho elogiada por uns e criticada por outros, sendo, em parte, ambivalente.

Em todo o caso, as suas eventuais vantagens e possíveis inconvenientes não são ontológicos ou congénitos, podendo, em parte, ser potenciados ou reduzidos em função das opções tomadas pelo legislador na regulamentação do fenómeno.

Em face do exposto, impõe-se dar uma especial atenção ao processo de selecção e de recrutamento dos teletrabalhadores, privilegiar-se a realização do teletrabalho alternada entre o domicílio do trabalhador e outros centros de trabalho e acautelar-se as manifestações excessivas do poder de controlo do empregador, nomeadamente respeitando a privacidade do trabalhador e os tempos de descanso e de repouso deste e do seu agregado familiar.

Indagar se este tipo de preocupações perpassa a regulamentação do teletrabalho no ordenamento laboral português constitui o nó górdio da presente comunicação.

FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DA ATIVIDADE DAS AUTORIDADES REGULADORAS INDEPENDENTES COM RECURSO ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Mestre Maria João Lourenço
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A nova conceção do Estado como ente regulador traduziu-se na devolução de tarefas que tradicionalmente lhe estavam confiadas a autoridades administrativas independentes, muitas vezes apelidadas de um “quarto poder” na nossa estrutura organizacional, resultando num debate público alargado sobre os riscos institucionais que representam.

Sendo dotadas de independência e autonomia, indispensáveis à eficaz defesa de direitos fundamentais e regulação dos diferentes setores de interesse público, são inúmeros os riscos associados à atribuição de poderes regulamentares a estas entidades. Efetivamente, não sendo eleitos por sufrágio universal e direto os seus titulares, nem existindo um controlo direto sobre as suas decisões, parece que as mesmas se encontram subtraídas a qualquer responsabilidade política e democrática e os riscos daí decorrentes são reais e constituem verdadeiras ameaças à neutralidade que atualmente se exige na nova conceção de Estado e do seu papel regulador.

Conhecedores da complexidade deste fenómeno, sempre será, na nossa ótica, pertinente questionar quais serão os mecanismos de proteção reconhecidos aos indivíduos e grupos destinatários da sua atuação, ao invés de se assumir que a independência e competência das autoridades serão por si suficientes para garantir o exercício não arbitrário das suas atribuições.

É neste sentido que se pretende analisar em que medida as novas tecnologias poderão assegurar a neutralidade, independência e transparência da sua atividade e, assim, contribuir para um verdadeiro controlo da atuação das entidades reguladoras, surgindo como novas formas de neutralizar o défice democrático que lhes tem vindo a ser apontado.

Naturalmente, as considerações a apresentar não encerram o assunto, apenas nos dão as coordenadas para muitas outras discussões que serão travadas a esse respeito.

A UTOPIA TRANSHUMANISTA FUNDADA NAS ILIMITADAS POSSIBILIDADES DAS TECNOCIÊNCIAS. UM DESAFIO OU UMA AMEAÇA À ESSÊNCIA DO HUMANO, ACOLHIDA E PROTEGIDA PELO DIREITO?

Prof.^a Doutora Maria Leonor Machado Esteves

Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu / Escola de Criminologia-FDUP

Abstract

O incomensurável avanço das designadas tecnociências *NBIC* – nanotecnologia, biotecnologia, tecnologia da informação, ciências cognitivas – tem suportado, no dealbar do século XXI, uma ideologia autodenominada transhumanismo que promete a libertação ou, mesmo, a salvação da humanidade através da superação dos condicionalismos naturais, biológicos e psíquicos, do homem, em especial, a doença, o envelhecimento, o sofrimento e a morte, através da criação artificial de seres geneticamente modificados, da hibridação de espécies, da fusão do homem com a “inteligência” computadorizada (*IA*). Ora, a almejada criação de um “homem aumentado” um “homem aperfeiçoado”, partindo do pressuposto da recusa da contingência da “natureza humana”, a que se assinala, tão só, a vocação *inevitável* para se libertar da sua humanidade, efectua um corte radical, quiçá irreversível, com a compreensão ético-jurídica do “humano”, a característica perene de um ser incompleto, “em aprendizagem”, fraco, finito, mas, também complexo e capaz de, em liberdade, *se fazer* e ao seu *destino*, no enfrentamento do acaso, e na relação de alteridade com os demais seres da mesma espécie. O que torna ingente uma profunda reflexão.

A ELIMINAÇÃO DA SUSCETIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO GRÁFICA E O REGISTO DE MARCAS

Prof.^a Doutora Maria Miguel Carvalho
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A Diretiva (UE) 2015/2436, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2016 (DM), eliminou a exigência da suscetibilidade de representação gráfica para o registo de marcas, passando a prever que, para um sinal poder ser registado como marca, terá de ser adequado a distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas e ser representado no Registo de marcas da UE *de um modo que permita que as autoridades competentes e o público identifiquem de forma clara e precisa o objeto da proteção concedida ao titular da marca.*

Revogada esta exigência - que ainda consta do Código da Propriedade Industrial português - e estando a decorrer o prazo para a transposição da referida Diretiva, propomo-nos refletir, brevemente, sobre o significado e o alcance da alteração introduzida pela nova Diretiva de Marcas.

O CONCEITO DE INTERGERACIONALIDADE APLICADO AOS DIREITOS SOCIAIS EM TEMPOS DE CRISE

Mestre Maria Raquel Firmino Ramos
Centro Universitário CESMAC

Abstract

Refletir acerca dos direitos sociais na atualidade não se limita à análise dos fundamentos filosóficos que permite inseri-los no seio dos diplomas constitucionais do Estado de Direito Contemporâneo. Hodiernamente, essa reflexão exige buscar os modos de efetivar os direitos sociais em um contexto de sistema financeiro conectado à sociedade de informação, praticamente sem fronteiras. Uma prova disso se refere à grave crise financeira que se iniciou em 2007 nos Estados Unidos e se alastrou rapidamente no mundo, refletindo as suas consequências diretamente na diminuição da capacidade de o Estado de Direito prover os direitos sociais. Ascendeu-se, portanto, a preocupação em garantir esses direitos não somente a uma única geração, como também às gerações vindouras. Isso porque, o primeiro reflexo da crise foi a reformulação das políticas públicas a fim de adequar os orçamentos soberanos ao pagamento de seus débitos. Essas ações, consideradas austeras, impõem um novo enfoque à teoria dos direitos sociais. Indaga-se, a partir de então, como garantir a estabilidade desses direitos em tempos de crise financeira. Ocasão em que os recursos se tornam escassos ao ponto de colocarem em risco o cumprimento dos direitos sociais básicos. Sabe-se que a utilização do conceito da intergeracionalidade não é nova no Direito, sendo bastante explorado no Direito Ambiental. Assim, este *paper* busca estabelecer uma análise dos direitos sociais sob a perspectiva do conceito da intergeracionalidade. Pretende, ainda, demonstrar como a preocupação com a estabilidade dos direitos sociais deve ser uma das pautas urgentes do Direito, sobretudo em tempos de crise do sistema financeiro globalizado.

Palavras-chave: Direitos Sociais; Conceito de intergeracionalidade; Direitos Sociais em tempos de crise.

DIREITOS SOCIAIS, IGUALDADE, UNIVERSALIDADE E EQUIPARAÇÃO: O ACOLHIMENTO DE REFUGIADOS COMO *LABORATÓRIO CONSTITUCIONAL VIVO*, EM MATÉRIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Prof.^a Doutora Mariana Canotilho
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

Ainda em período de recuperação de uma gravíssima crise económica e social, o Estado e a sociedade civil portugueses demonstraram uma enorme e generosa abertura e intenção de colaborar na chamada “crise dos refugiados”, que se revestiu de notória gravidade, no quadro da União Europeia, nos últimos 3 anos. O Governo português acedeu à recolocação de cerca de 9000 refugiados, um número mais elevado do que vários outros Estados Membros de idênticas dimensões. A recolocação deveria ser acompanhada, na maioria dos casos, por associações da sociedade civil, sob direção, antes de mais, da Plataforma de Apoio aos Refugiados (PAR), ela própria um mecanismo informal da sociedade civil. A intervenção das instituições públicas deveria servir como último recurso.

Um conjunto de direitos e prestações sociais foi assegurado aos refugiados desde o primeiro momento: habitação, saúde, educação, alimentação, apoio à busca de emprego, aulas de língua portuguesa e um subsídio mensal para cobrir pequenas despesas extra. Quase todos estes direitos e prestações correspondem, no contexto normativo jurídico-constitucional, a normas de direitos económicos, sociais e culturais, consagradas na CRP.

Nestes termos, a integração dos refugiados na sociedade portuguesa e a efetiva garantia dos seus direitos fundamentais constituem um interessantíssimo teste prático à eficácia dos mecanismos de proteção e garantia daqueles direitos no ordenamento jurídico português.

Sendo este um processo ainda em curso, é prematuro avançar com avaliações definitivas, mas após quase dois anos de experiência, é possível retirar algumas conclusões preliminares. A mais importante dessas conclusões é a seguinte: os direitos económicos, sociais e culturais são efetivamente protegidos quando se cumprem cumulativamente duas condições. Em primeiro lugar, quando o standard de proteção garantido aos estrangeiros é equivalente ao dos cidadãos nacionais; em segundo lugar, quando existem garantias institucionais dos direitos concretos, ou seja, sempre que haja uma precisão constitucional detalhada sobre o direito e as políticas, estruturas e instrumentos públicos através dos quais deve ser assegurado ou promovido o seu exercício efetivo.

O objetivo deste trabalho é, pois, analisar e refletir sobre esta experiência de uma perspetiva de direito constitucional e sugerir possíveis propostas de aperfeiçoamento dos mecanismos de garantia dos direitos sociais constitucionalmente previstos.

O IMPACTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS DE PRODUÇÃO NAS ESTRUTURAS SOCIAL E ECONOMICA; OS APLICATIVOS E A PRECARIZAÇÃO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA

Prof. Doutor Milton Vasques Thibau de Almeida
Universidade de Itaúna - Minas Gerais

Abstract

Os avanços tecnológicos que, a cada dia, se tornam mais frequentes e surpreendentes, têm causado mutações no tecido social com velocidade cada vez mais acelerada. Se de um lado esses avanços tecnológicos trazem melhoria na qualidade de vida para uma considerável parcela da população, por outro redonda na exclusão de outra parte da população, que não tem acesso ao mundo digital. Dentre tais avanços tecnológicos destacam-se os aplicativos que pretendem dominar o mercado da prestação de serviços, com especial destaque para o fenômeno Uber, e a precarização da proteção trabalhista que dele decorre para os supostos trabalhadores livres que a ele aderem, como alternativa para obtenção de renda diante das persistentes crises de desemprego. Almejamos uma solução que possa conciliar os aspectos positivos desses avanços tecnológicos com os princípios jurídicos constitucionais que regem o progresso social e econômico.

NOVAS TECNOLOGIAS E INFORMAÇÃO DE SAÚDE

Mestre Miriam Rocha

Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O progresso técnico e científico a que o século XX assistiu no domínio da saúde nem sempre foi acompanhado pelo mesmo nível de desenvolvimento ético e jurídico, como nos recordam os julgamentos de Nuremberga. Iniciou-se, então, o debate sobre o consentimento informado e um novo modelo de relação entre os profissionais de saúde e o paciente, onde as questões sobre *quem informa quem, sobre o quê e de que modo* se tornaram prementes.

À medida que o escrutínio das decisões em saúde se torna cada vez mais exigente, a informação de saúde tem vindo a assumir uma crescente importância, assim como todas as questões a ela relativas, desde logo, a da sua titularidade, recolha, armazenamento, acesso, circulação e manipulação. A informação de saúde identifica-se com o conceito de dados pessoais sensíveis, ou seja, dados que revelam aspetos da vida privada de um indivíduo, devendo, por isso, o seu tratamento ser sujeito a um regime especial.

Hoje em dia, não é possível pensar tal tratamento de dados sem tomar em consideração o papel crescente que as tecnologias de informação e comunicação têm vindo a assumir no domínio da saúde, de que são exemplo a constituição de registos de saúde eletrónicos e a interoperabilidade dos respetivos sistemas de armazenamento de dados, a construção de amplas redes de recolha e armazenamento de dados para vigilância da saúde pública fundadas no tratamento estatístico de informações de saúde individual ou a elaboração de sistemas de suporte à decisão. Requer-se, assim, do direito uma regulação eficaz destas novas realidades, que seja capaz de garantir uma proteção eficaz dos direitos dos pacientes.

A PROTEÇÃO DO SIGILO DE COMUNICAÇÃO E DE DADOS DOS APARELHOS DE TELEFONIA MÓVEL COMO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE: UM ESTUDO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prof. Doutor Nestor Eduardo Araruna Santiago
Docente da Universidade de Fortaleza

Mestre Ana Mônica Anselmo de Amorim
Investigadora da Universidade de Fortaleza

Abstract

Os direitos individuais à intimidade e à vida privada (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal brasileira - CF) são elencados como direitos fundamentais, de modo a proteger a privacidade, ao lado do sigilo das comunicações e de dados (art. 5º, inciso LVI, da CF). A atividade de persecução penal deve ser orientada no sentido de que eventuais ingressos na seara privada do indivíduo não devem prescindir da expedição anterior de mandado judicial. Discute-se se, em situações de flagrância, o agente policial pode acessar as informações contidas em aparelhos de telefonia móvel (*smartphones*). Nestes casos, é corriqueiro que os policiais acessem as mensagens de texto encontradas no aparelho apreendido, bem como a agenda telefônica, com a intenção de verificar eventuais elementos de informação que possam levar à elucidação de delitos. Assim, pergunta-se se tal conduta é lícita, com a consequente quebra da cadeia de custódia. Este trabalho tem por finalidade investigar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a partir da decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus (RHC) n. 51.531/RO. No julgado, restou conferida guarida aos dados constantes dos aparelhos de telefonia móvel, nos termos constitucionais de proteção à intimidade e da obtenção não ilícita de provas, de modo que será necessária a expedição de mandado judicial para se levantar eventuais elementos informativos encontrados no *smartphone*. Não deve haver mitigação da proteção a direitos fundamentais em decorrência de um aumento significativo da criminalidade. Outrossim, analisam-se também outros julgados do STJ, de modo a verificar se há distinção de tratamento decorrente de fatos distintos da prisão em flagrante (expedição de mandado de busca e apreensão, ou entrega de aparelho móvel por terceiro à polícia etc.). Deve-se analisar, ainda, o conteúdo da Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do assunto (ARE 1042075RG/RJ).

A EXPERIÊNCIA E DESAFIOS DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DE MOÇAMBIQUE NO USO DE TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO COMO MEIO DE JUSTIÇA

Doutor Paulo Daniel Comoane
Universidade Eduardo Mondlane

Abstract

A jurisdição administrativa de Moçambique compreende o Tribunal Administrativo, constituído pelo Plenário e as secções de contencioso administrativo, contencioso fiscal e aduaneiro e a secção de fiscalização prévia, concomitante e sucessiva das contas públicas, os tribunais administrativos provinciais, os tribunais fiscais e os tribunais aduaneiros. Resulta deste âmbito material da jurisdição uma diversidade de atribuições cuja prossecução implicou ou deveria implicar o recurso às tecnologias de informação como meio auxiliar de acesso e realização da justiça administrativa. Neste sentido, a apresentação do tema “A Experiência e Desafios da jurisdição Administrativa de Moçambique no uso de Tecnologias de Informação como meio de Justiça” tem em vista abordar o estágio actual, tanto do quadro normativo, como de implementação prática, das tecnologias de informação no exercício da função jurisdicional pelos órgãos da referida da jurisdição administrativa.

PERIGOS & MEDOS CONSTITUCIONAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: REFLEXÕES JURÍDICO-HUMANÍSTICAS

Professor Doutor Paulo Ferreira da Cunha
Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Abstract

A sociedade contemporânea, a que podemos chamar “da informação”, apresenta-se-nos com uma face risonha de grandes realizações tecnológicas, e alguns assinalam conquistas de extensão em massa de benefícios civilizacionais. Há, contudo, um rosto menos agradável dessa nossa realidade, com perigos que se recortam no horizonte. O presente artigo assinala sobretudo os problemas de recuo do conhecimento, de alienação escolar, de falta de cultura e preparação geral de muitos atores cívicos, fanatismo e inquisitorialismo ao menos em potência, dificuldades de comunicação e interpretação, e problemas específicos na Justiça e na Democracia, que pode estar em perigo na sua realidade mais profunda.

Palavras-Chave: Sociedade da Informação, Humanismo, Direito Contemporâneo, Democracia, Civilização.

A ADMINISTRAÇÃO ELETRÓNICA E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Mestre Pedro Cruz e Silva
Advogado

Abstract

O Código do Procedimento Administrativo, introduzido pelo Decreto-Lei nº 4/2015, de 7 de Janeiro, prevê um conjunto relativamente alargado de disposições normativas com vista à digitalização, desmaterialização ou informatização de várias etapas do procedimento das nossas administrações públicas, tanto ao nível da tramitação, como da própria produção de decisões que afetam (no sentido em que constituem, modificam ou extinguem) direitos dos cidadãos. Portugal não tem, até à data, uma lei geral de administração eletrónica, como tem, por exemplo, Espanha, pelo que estas normas que disciplinam a dimensão eletrónica do “pensar” e “agir” administrativo constituem-se, salvo melhor opinião, como a norma básica do recurso às tecnologias de informação nos procedimentos administrativos. Este fenómeno mereceu um significativo incremento (ainda que de forma não totalmente original) com a aprovação do Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto, que introduz significativas alterações ao Código dos Contratos Públicos, e que determina, por exemplo e sem prejuízo de outros, a tramitação eletrónica obrigatória de todos os procedimentos pré-contratuais públicos, em plataforma eletrónica dedicada ao efeito (com exceção do procedimento de ajuste direto, sem prejuízo de que este tipo pré-contratual em concreto deva assumir forma eletrónica). Para lá da perspetiva legalmente descritiva sobre esta tendência, importa assumir uma reflexão, ainda que muito sintética, sobre as diversas consequências que a desmaterialização e digitalização dos procedimentos administrativos, de qualquer natureza, incluindo os de compras públicas, acarretam sobre as formas e os conteúdos das decisões públicas e os seus impactos nos direitos e interesses dos cidadãos.

O “NOVO” REGULAMENTO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE DIGITAL

Prof. Doutor Pedro Dias Venâncio
Escola Superior de Tecnologia e Gestão - IPP

Abstract

No seio das Tecnologias da Informação e da Comunicação vem sendo internacionalmente reconhecido que a interoperabilidade é fundamental para a realização da liberdade de escolha de produtos digitais, da promoção da diversidade cultural, da concorrência e da inovação, e com isto também do desenvolvimento económico.

Este reconhecimento tem levado os Estados, em particular no seio da União Europeia, a consagrar nas respetivas legislações normas que promovem e visam garantir a interoperabilidade dos bens digitais. Exploramos já esta questão na nossa comunicação apresentada na edição de 2016 deste Congresso Internacional, que desenvolvemos em artigo que denominamos “O princípio geral da livre interoperabilidade”, publicado em SCIENTIA IVRIDICA, Tomo LXV, 341, 2016.

A essencialidade deste princípio para o funcionamento do próprio Estado tem igualmente merecido a atenção da União Europeia, sendo reconhecido pelo Estado Português na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho, que estabeleceu a regra de adoção de normas abertas para a informação em suporte digital na Administração Pública, como forma de promover «a liberdade tecnológica dos cidadãos e a interoperabilidade dos sistemas informáticos do Estado» (artigo 1.º).

Esta Lei impõe ainda no seu artigo 5.º a obrigação do Estado aprovar um Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, o que veio a ocorrer com a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro de 2012.

Este regulamento foi recentemente revisto pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, de 5 de janeiro, que revogou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, e aprovou em anexo um novo um Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital.

A nossa apresentação visa analisar as alterações introduzidas ao Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital por esta Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2018, à luz do direito comunitário e nacional vigente, problematizando a sua pertinência e desafios de implementação.

O ALICIAMENTO DE MENORES PARA FINS SEXUAIS: DA CRIMINOLOGIA AO CÓDIGO PENAL

Prof. Doutor Pedro Freitas

Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

O objeto deste estudo é o aliciamento de menores para fins sexuais, no sentido que lhe foi conferido pela Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto. Em 2015, foi incriminado no artigo 176.º-A do Código Penal o recurso a tecnologias de informação e de comunicação com vista ao aliciamento de menores para fins sexuais. A novidade desta norma, não só pela matéria em si, mas pela referência explícita às novas tecnologias, providencia a ocasião para uma análise dogmática, em especial para compreender as nuances dos elementos típicos usados e eventuais dificuldades hermenêuticas e de aplicação que daí poderão advir, bem como para um aprofundamento dos elementos criminológicos que lhe subjazem. A definição extra-jurídica do aliciamento de menores para fins sexuais, ou, para usar outra expressão, o *cybergrooming*, o seu *modus operandi*, as características do agente do crime e da vítima serão alguns dos aspetos abordados e que servirão de alicerce para a desconstrução analítica do artigo 176.º-A. Na verdade, é patente que uma visão multidisciplinar constitui, sem dúvida, uma mais-valia para uma compreensão mais abrangente sobre um fenómeno que ultrapassa a esfera jurídica e que por isso demanda uma análise metadisciplinar que incremente a eficácia das políticas de prevenção e repressão do comportamento em análise.

OS NOVOS FENÓMENOS TECNOLÓGICOS NO DIREITO DO TRABALHO EM PARTICULAR O REGIME DE ON-CALL

Mestre Pedro Miguel Carvalho Ferreira de Sousa

Doutorando da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Abstract

É consabido o impacto que as novas tecnologias e a subjacente evolução socioeconómica causaram no Direito, obrigando-o a formatar-se, a questionar-se e a encontrar diferentes fórmulas e mecanismos de incorporação das novas realidades em normas e esquemas jurídicos. O Direito do Trabalho Português não foi exceção e é, porventura, uma das áreas em que maiores problemas e questões se suscitam, possivelmente em virtude da sua dificuldade clássica de adaptação e evolução.

Fenómenos como a mobilidade sem precedentes dos trabalhadores, as relações empresariais cada vez mais complexas e multinacionais, a dispersão geográfica do trabalho e dos centros de decisão e de hierárquica e a (des)organização do tempo do trabalho representam desafios para os quais o Direito do Trabalho Português ainda não consagrou uma resposta clara e objetiva.

Particularmente no que à organização do tempo de trabalho respeita, regista-se um fenómeno cada vez mais recorrente no tecido empresarial relacionado com as novas tecnológicas: o trabalho em regime de *on-call*. Trata-se, por exemplo, do caso de uma empresa de prestação de serviços informáticos que solicita aos trabalhadores que, fora do seu horário de trabalho, se encontrem de prevenção para, a qualquer momento e lugar, serem chamados a atender alguma solicitação de um cliente ou outro colega de trabalho.

A este respeito colocam-se várias questões para os quais o Direito do Trabalho Português não apresenta uma resposta óbvia: pode um trabalhador ser unilateralmente alocado a este regime? a prestação de trabalho neste regime confere o direito a um subsídio ou complemento remuneratório particular? o tempo de prevenção deverá considerar-se tempo de trabalho e, em conformidade, ser remunerado como trabalho suplementar?

São estas algumas das questões sobre as quais se pretende refletir, promovendo a discussão junto da comunidade jurídica lusófona e, com esse salutar contributo, tentando encontrar algumas pistas para eventuais respostas e soluções jurídicas.

A ESTRATÉGIA DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA E A PROBLEMÁTICA DA GOVERNAÇÃO E DEMOCRACIA EM ÁFRICA

Mestre Raimundo Imbuambua Capitão

Doutorando do Instituto de Letras e Ciências Humanas da Universidade do Minho

Abstract

Esta comunicação é parte do trabalho de investigação que decorre no Instituto de letras e ciências Humanas da Universidade do Minho, no âmbito do Doutoramento em Filosofia Social e Política. A comunicação será desenvolvida para além do Resumo e da Conclusão em três pontos, no primeiro, *Estratégias e Domínio Político*, procura-se explorar as estratégias que estiveram na base da orientação política dos países africanos. Explorar também, a origem da organização dos sistemas e regimes políticos, bem como as vicissitudes consentidas pelos Estados africanos nos processos que antecederam e precederam às suas independências; pois, constitui um contributo fecundo para esta investigação. No segundo ponto, *OUA vs UA*, aborda de uma forma objectiva o desnorte da UA, herdeira da ausência de estratégia de desenvolvimento para o continente da OUA. No terceiro ponto, referente a *Regimes Políticos e Democracia*, irá efectivamente explorar as razões que estão na base da não democratização dos países africanos, pela estrutura rígida dos regimes políticos que grassam pelo continente adentro. E finalmente a Conclusão, que irá extrair no essencial a ideia matricial desta comunicação.

O TELEVISIONAMENTO DE JULGAMENTOS DA CORTE CONSTITUCIONAL - BENEFÍCIOS OU PREJUÍZOS À DEMOCRACIA?

Dra. Raquel Botelho Santoro
Advogada

Abstract

Levando em conta a temática “Novos Desafios para o Direito e Sociedade de Informação” e sua relação com a temática também proposta de “Governança e Democracia”, podemos refletir a respeito das consequências, benefícios e malefícios do televisionamento das sessões de julgamento do Plenário das Cortes Constitucionais.

No Brasil, o advento da TV Justiça, um canal televisivo que tem a prerrogativa de televisionar, ao vivo, os julgamentos ocorridos no Supremo Tribunal Federal, permitiu que não só os temas mais relevantes julgados pela Corte fossem levados ao conhecimento amplo da população – com a sua repercussão sendo televisionada, em réplica, pelas principais emissoras de notícia da televisão brasileira –, como passou a criar uma gama ampla de críticos populares do trabalho judicial realizado pela Corte, em um reflexo de transparência e publicidade.

Ao mesmo tempo que a amplitude da divulgação dos temas e decisões tomados pelo Supremo Tribunal Federal teve o condão de popularizar os debates sobre importantes questões constitucionais que, em verdade, constituem efetivas demandas do cotidiano de cada cidadão, a politização da Corte, decorrente dessa amplitude de sua divulgação e, muitas vezes, a dificuldade em exercer o seu papel contramajoritário – já que sob o escrutínio direto popular –, são pontos negativos que merecem destaque e reflexão.

Dessa forma, em uma sociedade de informação em que os dados, julgamentos, debates e decisões são não só televisionados, como também repercutidos e discutidos socialmente, é de se perguntar se temos a prevalência da transparência e publicidade ou se tais aspectos são indevidamente sobrepostos pela politização e acovardamento das Cortes Constitucionais no exercício de seu essencial papel contramajoritário, em prejuízo do desejado equilíbrio entre os Poderes, elemento essencial da democracia.

A GESTÃO DA INFORMAÇÃO DO SECTOR DA JUSTIÇA EM TIMOR-LESTE

Prof. Doutor Ricardo Cunha
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Abstract

A informação gerada na Administração da Justiça tem, também em Timor-Leste, por um lado, de ser eficazmente gerida no interesse na realização da justiça (art. 6.º da CRDTL), ao mesmo tempo que, por outro lado, tem de garantir a proteção dos direitos e garantias dos cidadãos envolvidos (art. 38.º da CRDTL). No caso da administração da Justiça, estes valores são ainda mais sensíveis, uma vez que o exercício da função judicial é, em si mesmo, garantia do controlo do poder, protegida constitucionalmente pela independência da função judicial nos art. 118.º e ss. CRDTL.

O Projeto de Plano de Gestão do Sector da Justiça para os Tribunais, PGR, Defensoria Pública, PNTL e Prisões (*Justice Sector Project Management Plan for Courts, OPGR, OPD, PNTL and Prisons*), financiado no quadro da cooperação bilateral estrangeira, propôs-se às instituições do sector da Justiça em Timor-Leste, gerir de forma mais eficaz a informação recolhida processualmente para garantir a maior eficácia da administração da justiça. Interessa avaliar o impacto que este projecto teve, e continua a ter, na gestão da informação pública gerada pelo exercício da função de Justiça. As garantias de processo penal, previstas no art. 31.º da Constituição, são a primeira linha de defesa dos direitos dos cidadãos, mas, certamente, não a derradeira, considerando que a gestão da informação se aproxima mais *do exercício de funções administrativas (de gestão) do que das funções jurisdicionais (de julgamento)*. Este é um equilíbrio nem sempre fácil de encontrar, pelo crescente uso de novas tecnologias no sector da Justiça.

VIOLÊNCIA E LIBERDADE NO MUNDO DIGITAL

Prof. Doutor Ricardo Henrique Carvalho Salgado¹
Universidade Federal de Minas Gerais

Mestre Levindo Ramos Vieira Neto²
Universidade Federal de Minas Gerais

Abstract

O presente artigo pretende discutir a relação entre a efetividade dos direitos fundamentais, tal qual apresentada por Joaquim Carlos Salgado — em sua obra e, especialmente, em seu artigo ‘Semiótica estrutural e transcendentalidade do discurso sobre justiça’—, e as novas tecnologias, principalmente, em relação à captação de dados pessoais por Estados, corporações e a interação em redes sociais a partir da obra *Vigilância Líquida*, de Zygmunt Bauman. Esse estudo faz-se necessário, em nosso entendimento, pois na base da efetivação dos direitos fundamentais está a objetivação da liberdade e, mais ainda, da autonomia da vontade. Essa liberdade expressa-se num primeiro momento como negação: a possibilidade do sujeito dizer “não”. A realidade posta pelos Estados, redes sociais, *sites* de compra e outros meios tecnológicos de captação de dados pessoais, sistematização e uso dessas informações para determinar as escolhas do sujeito ou a sua própria vontade nos parece ser uma forma de radicalização da violência da palavra denunciada por Salgado. Daí que a presente pesquisa propõe, ao final, estudar o fenômeno tecnológico como um avanço da violência praticada pela sofisticação planetária das modernas Tecnologias da Informação pelos Estados, corporações, redes sociais, *sites* de compra, meios de comunicação que, se impede o pensar livre, impede também o agir livre. Mas não basta somente identificar a violência ocorrida, mas propor sua solução, que, do ponto de vista da Filosofia do Direito, necessariamente será uma solução justa, segundo o conceito concreto de Justiça.

1 Doutor (2004), Mestre e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Atualmente é professor associado na mesma Faculdade, membro do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Chefe do Departamento de Direito do Trabalho e Introdução ao Estudo do Direito. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: Hermenêutica Filosófica, Kant e Neokantismo, Idealismo Alemão e Filosofia da Linguagem.

2 Doutorando, Mestre, Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e advogado. Foi monitor bolsista na Universidade Federal de Goiás, pesquisador bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG e da Fundação Professor Valle Ferreira. Pesquisa nas áreas de Filosofia do Direito e História do Direito, especialmente em temas de Teoria da Justiça e Idealismo Alemão.

AS NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO E A DEMOCRACIA LOCAL NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Prof. Doutor Ricardo Hermany¹
Universidade de Santa Cruz do Sul

Dr^a. Daniela Arguilar Camargo²
Mestranda da Universidade de Santa Cruz do Sul

Abstract

Diante das novas atribuições conferidas aos municípios brasileiros a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente em face à expansão da atuação dos cidadãos na construção da sociedade e a crise de legitimidade do ente estatal, instigam-se reflexões quanto à necessidade de uma redefinição estrutural do Estado e suas relações com a sociedade, in casu, justamente na esfera mais próxima do cidadão. Assim, por meio do método dedutivo e bibliográfico, realiza-se uma abordagem inicial alicerçada na ideia do direito social de Gurvitch, que evidencia o papel da sociedade como sujeito ativo, na produção e posterior controle das decisões públicas – sejam administrativas ou mesmo legislativas, haja vista a competência local para produção normativa no Brasil, diferente do que ocorre em outros Países lusófonos. Além do referencial do direito social enquanto procedimento articula-se o princípio da subsidiariedade em sua dimensão horizontal, expondo a importância da sua inserção na atualidade, ênfase nas suas potencialidades no âmbito local. Posteriormente no estudo que se pretende difundir no evento da lusofonia observa-se o espaço local enquanto locus privilegiado de articulação da sociedade, apontando-se as novas tecnologias de comunicação como forma de aproximação entre o poder público e a sociedade.

Palavras-Chave: Espaço local. Direito Social. Subsidiariedade. Tecnologias de Comunicação.

1 Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com Doutorado sanduíche pela Universidade de Lisboa; Pós-Doutor na Universidade de Lisboa; Professor da graduação e do Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado/ Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC; Advogado; E-mail: hermany@unisc.br

2 Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul; E-mail: danielacamargo68@gmail.com

MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRO: A IMPLEMENTAÇÃO DO CADÚNICO

Dr. Rodrigo Marzano Antunes Miranda
Universidade Federal de Minas Gerais

Dr. Miguel Ângelo Monteiro Andrade
Instituto Universitário de Lisboa

Dr^a. Samara Delgado de Resende
Instituto Universitário de Lisboa

Abstract

O sistema de proteção social brasileiro foi historicamente marcado pela natureza contributiva de seus benefícios, atingindo parcela reduzida da população. No entanto, mudanças começaram a ser implementadas no final do século XX objetivando expandir a proteção social e incluir a fração mais vulnerável da população. Com o advento da Constituição de 1988, inaugurou-se uma série de direitos sociais, afirmando a responsabilidade do Estado enquanto garantidor de direitos fundamentais. Nesse sentido, novos programas sociais foram implementados, apresentando caráter universal e não-contributivo.

Para o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos programas de assistência social, a tecnologia mostrou-se como fator decisivo no sucesso dos programas. Ao construir um mapa detalhado sobre a pobreza brasileira, o Cadastro Único para Programas Sociais permitiu a centralização das informações e a descentralização político-administrativa dos programas, passando para os municípios o papel de inclusão e atualização dos dados. Englobando hoje mais de 20 programas sociais, como o “Minha Casa Minha Vida”, o “PRONATEC” e o “Bolsa Família”, o CadÚnico atinge cerca de 27 milhões de famílias brasileiras. Dentre suas atualizações, o CadÚnico, em sua versão 7, passa a ser on-line, o que contribui até para facilitar o acesso de alguns municípios à internet.

Desse modo, para além de uma simples tecnologia capaz de concentrar dados sobre famílias de baixa renda, o CadÚnico revelou-se um pilar fundamental na avaliação e formulação de políticas públicas, concretizando-se como ferramenta imprescindível na promoção da justiça social e efetivação dos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Sistema de Proteção Social; Direitos Fundamentais; Cadastro Único (CadÚnico); Programas Sociais; Novas Tecnologias.

A CRIANÇA NO (ADMIRÁVEL?) MUNDO NOVO DAS REDES SOCIAIS

Prof.^a Doutora Rossana Martingo Cruz
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A presença da criança nas redes sociais suscita uma miríade de questões relacionadas com o exercício e conteúdo das responsabilidades parentais que nem sempre têm tido a devida atenção no panorama jurídico.

É inegável que a vivência da criança nos dias de hoje pauta-se por desafios com contornos diferentes daqueles que existiam no passado. Desde logo, todo um *mundo* se encontra à mera distância de um 'clique' num computador, *tablet* ou *smartphone*. Como tal, o zelo pela segurança (e 'ciberproteção') da criança começa, de forma cada vez mais evidente, dentro do seu próprio quarto. Mas se o mundo virtual (tal como o real) apresenta perigos, muitos destes são propiciados pelas próprias crianças e/ou pelos seus pais quando partilham certos conteúdos nas redes sociais. Podem os pais monitorizar e vetar o conteúdo das redes sociais dos filhos? E quando os progenitores têm opinião distinta quanto à inocuidade ou prejudicialidade de determinada imagem partilhada? E o que dizer quando tal divulgação é propiciada pelos próprios pais? Ser-lhes-á lícita a disposição de um direito de personalidade da criança que - embora seja juridicamente incapaz - é um sujeito autónomo de direitos?

Paulatinamente a jurisprudência começa a ser confrontada com estas problemáticas pelo que urge contribuir para a ampla discussão das mesmas.

OS NOVOS DESAFIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A TRIBUTAÇÃO DOS ROBÔS

Mestre Rui Miguel Zeferino Ferreira¹
Instituto Politécnico de Leiria

Abstract

A introdução da inteligência artificial irá no presente século desenvolver definitivamente a robótica, gerando um elevado nível de automatização ao nível da execução de funções laborais, com ganhos de produtividade e com custos de produção cada vez mais reduzidos face ao crescimento dos custos com o trabalho humano. Alguns autores vêm estimando que a implementação em massa da inteligência artificial e da robótica conduzirá à erosão dos empregos disponíveis para os trabalhadores humanos e ao agravamento das desigualdades económicas e sociais. Este tema tem vindo a ser debatido à escala global, nomeadamente, no que se refere às formas de minimizar os efeitos da introdução da inteligência artificial e da robótica no processo produtivo. A maioria das propostas tem-se centrado, por um lado, no desenvolvimento das competências profissionais e educacionais dos trabalhadores, que os habilite a alcançar diferentes tipos de trabalho e, por outro, na criação de benefícios fiscais, como a introdução do rendimento básico universal, com intuitos redistributivos dos ganhos de produtividade obtidos pela introdução da robótica. Neste âmbito, a política fiscal tem sido negligenciada neste debate, embora recentemente Singapura tenha dado os primeiros avanços nesta questão. Porém, em geral, os sistemas fiscais incentivam a robotização, porque a grande maioria das receitas fiscais deriva dos rendimentos de trabalho. Por isso, as empresas eliminam estes encargos através da eliminação de trabalhadores humanos, substituídos por robôs ou por tecnologia que recorra à inteligência artificial. Adicionalmente, importa ter em atenção a perda de receita fiscal para os Estados, decorrente da maioria dos sistemas fiscais tributarem o trabalho e não o capital, pelo que caberá perceber se os robôs deverão ser efetivos contribuintes não humanos. Isto é, se o sistema fiscal não deverá ser modificado de modo a readquirir a sua neutralidade entre trabalhadores humanos e não humanos (robôs), de modo a que não exista uma significativa redução das receitas tributárias, designadamente através da sujeição dos robôs a tributação.

¹ Professor-Adjunto Convidado do Instituto Politécnico de Leiria. Professor-Assistente Convidado do Instituto Politécnico de Bragança. Mestre de Direito, na menção de jurídico-Económicas, pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Doutorando em Direito na Universidade de Santiago de Compostela (Espanha). Juiz-Arbitro do CAAD. Advogado.

O RECONHECIMENTO E A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS CIBERNÉTICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Mestre Solano de Camargo

Doutorando na Universidade de São Paulo

Abstract

As tecnologias de informação e comunicação explodiram com a computação pessoal e a disseminação da Internet. Em meados dos anos 1990, a adoção da Internet para fins comerciais impulsionou o crescimento de empresas como Amazon e eBay, atingindo mercados mais amplos, ganhos de escala, maior velocidade e meios de pagamento cada vez mais efetivos, como é atualmente o caso das *criptomoedas*, como o Bitcoin.

A exploração das crescentes bases de usuários na Internet desencadeou toda sorte de novos conflitos, seja no comércio eletrônico, no uso não-autorizado de propriedade intelectual, difamações, espionagem industrial, pedofilia, dentre muitos outros desafios jurídicos da contemporaneidade.

O uso da tecnologia para obtenção de decisões judiciais foi previsto em 1963 pelo cientista Reed Lawlor. Segundo o autor, a confiabilidade dos resultados dependeria da compreensão científica da forma com que as normas e os fatos impactariam nas decisões dos julgadores, isto é, na tradução matemática (*rectius*: logarítmica) da atividade jurisdicional.

Passados mais de cinquenta anos dessa profecia, os avanços nas áreas de *processamento de linguagem natural* e *aprendizagem automática* (em inglês, *Natural Language Processing* – NLP e *Machine Learning* – ML) têm proporcionado diversas ferramentas de inteligência artificial, no campo do direito.

Nesse cenário, as *Online Dispute Resolutions* (ODRs) são uma nova forma de resolução de conflitos transnacionais que, caso realmente frutifiquem, podem ser consideradas uma nova forma de ordem jurídica não estatal.

Embora a questão seja muito recente – e também deveras tormentosa – a substituição de juízes humanos por juízes cibernéticos, ao menos do ponto de vista científico, parece estar cada vez mais próxima.

A questão que será colocada na presente proposta de Comunicação trata da eficácia jurisdicional de tais sentenças cibernéticas: pode (ou deve) o Estado reconhecê-las e executá-las?

A PROTECÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES NO NOVO REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Prof. Doutora Sónia Moreira
Escola de Direito da Universidade do Minho

Abstract

A presente intervenção visa analisar os meios de protecção disponibilizados às pessoas singulares pelo Novo Regulamento de Geral de Protecção de Dados Pessoais (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016), centrando-se nos reforços que o novo Regulamento consagra relativamente ao regime desenhado pela Directiva 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995 (Directiva relativa à protecção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

Na verdade, a evolução tecnológica e o aumento dos fluxos de dados pessoais (nomeadamente transfronteiriços) têm levantado dificuldades significativas no que toca à efectiva protecção das pessoas singulares nesta matéria, o que motivou o legislador europeu a tomar medidas de protecção que se pretendem mais adequadas, considerando, também, os desenvolvimentos alcançados matéria através da interpretação da legislação vigente levada a cabo pelo Tribunal de Justiça da União Europeia. Assim, discutir-se-ão questões tão relevantes como os conceitos de dados pessoais e do seu tratamento, o consentimento para o tratamento de dados pessoais, os direitos dos titulares de dados pessoais, com especial enfoque no “direito ao esquecimento”, os meios técnicos ao dispor dos responsáveis pelo tratamento de dados e algumas das obrigações a que ficam adstritos, etc.

AS PLATAFORMAS DE CROWDFUNDING E O FINANCIAMENTO DE PROJETOS CULTURAIS

Prof.^a Doutora Suzana Fernandes da Costa
Instituto Politécnico do Cávado e do Ave

Abstract

Analisaremos o regime jurídico do *crowdfunding* ou financiamento colaborativo, regulado em Portugal pela Lei n.º 102/2015, de 24 de agosto. Esta nova forma de financiamento das pessoas singulares e coletivas utiliza exclusivamente plataformas digitais como forma de angariação de patrocínios ou donativos, e deve ser gerida por uma entidade autorizada para o efeito. O *crowdfunding* português apresenta-se com quatro modalidades, e tem algumas especificidades face a ordenamentos estrangeiros (como a perda total do investimento quando as metas propostas não sejam atingidas).

O *crowdfunding* é uma modalidade de financiamento ainda pouco explorada pelos operadores jurídicos e económicos, mas apresenta a potencialidade de ver viabilizados projetos que de outra forma não conseguiriam obter receita para a sua execução. A nosso ver é particularmente interessante para o financiamento de projetos de índole cultural, como a montagem de um espetáculo, a edição de um disco ou de um livro.

Com a utilização de plataformas digitais permite-se que o projeto a financiar chegue a um número muito amplo de investidores, dos pequenos aos grandes, que com o seu contributo financeiro podem ajudar a financiar uma associação cultural ou um artista singular. Os promotores podem testar o gosto do público antes e lançar um determinado produto ou obra mas assumem também responsabilidades pela execução do projeto caso o financiamento seja viabilizado.

Pretendemos também analisar os aspetos fiscais subjacentes ao *crowdfunding*, na perspetiva das entidades com fins culturais.

NOVAS TECNOLOGIAS AO SERVIÇO DA DECISÃO JUDICIAL TRIBUTÁRIA

Mestre Tânia Meireles da Cunha
Juiz de Direito

Abstract

Ao longo dos últimos anos, jurisdição comum e jurisdição administrativa e fiscal têm sido objeto de reformas, mais ou menos amplas, mas cujo denominador comum poderá ser sintetizado, em larga medida, numa só palavra: desmaterialização.

Inevitavelmente surge uma dúvida: será uma desmaterialização ao serviço do cidadão e da justiça ou será uma desmaterialização ao serviço de si mesma?

Concretamente no âmbito do contencioso tributário, a implementação do formato digital dos processos como regra traz inúmeras vantagens, para a generalidade dos intervenientes processuais. O processo, se integralmente disponível em tal formato, é analisável a todo o momento e em qualquer lugar, é mais rápido de trabalhar (que não é o mesmo do que de analisar).

Sendo certo que, no momento atual, ainda muito há a fazer no sentido de ser uma realidade a disponibilização no SITAF de todos os elementos que integram um processo (veja-se o caso do processo de execução fiscal ou do processo administrativo, sempre remetidos em suporte de papel e não digitalizados), é igualmente certo que, sobretudo quando estamos a tratar de processos de pequena dimensão, há claras vantagens na digitalização e mesmo na desmaterialização. A simplicidade da matéria de facto conduz a que as vantagens sejam de forma mais evidente percecionadas.

Mas será a desmaterialização a solução para todos os males? Será a resposta indicada em todos os casos? E de que forma a gestão processual é limitada por uma desmaterialização imposta? Estando a gestão processual limitada de que forma não é atacada a própria independência do decisor?

Desmaterializar: entre o descomplicar e o desmistificar.

NECESSIDADE DE RECONHECER UM NOVO BEM JURÍDICO E TIPOS PENAIS ESPECÍFICOS PARA OS DELITOS INFORMÁTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO

Prof. Doutor Waldemar Paulo da Silva José

Diretor Adjunto para a Área Académica do Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais de Angola

Abstract

As ferramentas de natureza informática, especialmente a Internet, possibilitam a perpetração de diversos ilícitos criminais. O desenvolvimento tecnológico tem proporcionado a possibilidade do aumento dos chamados crimes comuns e específicos, bem como o surgimento de novas condutas criminais ainda não tipificadas no ordenamento jurídico de Angola, de tal forma que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, que os avanços da criminalidade do fórum informático podem crescer na proporção do avanço da tecnologia.

As condutas praticadas que não possuem tipificação legal (exemplo: pedofilia virtual) podem ficar impunes, uma vez que a legislação angolana não admite que se faça analogia no Direito Penal, no domínio sancionatório, ou a aplicação extensiva da lei para prejudicar o réu, senão e apenas para o seu benefício.

O facto da identificação do infractor ser uma incógnita, a responsabilização criminal e o acesso global das Tecnologias de Informação e de Comunicação, especialmente da Internet, como dominamos, tornou-se num mundo sem fronteiras, contribuem com que o número de prevaricadores dessa natureza de crimes aumenta, apesar dos grandes esforços conjuntos de vários países na prevenção e combate de tais condutas ilícitas.

Angola tem verificado um crescimento vertiginoso no que concerne o uso de tecnologias de informação e comunicação, sendo que, este incremento de utilizadores precisa ser protegido juridicamente, com o reconhecimento de novos bens jurídicos, tal como a criação de novas normas penais que possam ter como base legal, o efeito das penas, na sua perspectiva preventiva.

Palavras-chave: Crime; Informático; Internet; Investigação, bem jurídico, tipo penais.

5º CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO NA LUSOFONIA

Escola de Direito
Universidade do Minho

Campus de Gualtar
4710 - 057 Braga

sec@direito.uminho.pt

www.direito.uminho.pt



Universidade do Minho
Escola de Direito



JusGov
RESEARCH CENTRE FOR JUSTICE AND GOVERNANCE